



Universidade do Porto  
Faculdade de Direito

**Flávia Filipa Nogueira da Cunha**

**Liberdade religiosa e modo de apresentar-se no espaço público,  
em França**

**Mestrado em Direito – Ciências Jurídico-Políticas**

**Trabalho realizado sob a orientação do  
Professor Doutor Paulo Adragão**

**Julho de 2012**

## Resumo

A liberdade religiosa, vista por alguns como a primeira de entre as liberdades, enfrenta, ainda, no século que se inicia, conflitos ligados, na sua maioria, à exteriorização da fé da pessoa. É o caso do uso do véu islâmico, que tanta discussão gerou na República francesa.

Analisaremos a prática em si, para posteriormente se ver como da proibição do uso do *foulard* nas escolas públicas, a discussão evoluiu para a proibição geral e abstrata do uso do véu integral no espaço público. Avaliaremos, de seguida, a liberdade religiosa, a laicidade e a autonomia pessoal, princípios e liberdades a ter em conta na proibição em discussão.

Faremos, ainda, uma decomposição dos estudos de comissões governamentais e do Parecer do *Conseil d'État* que antecederam a lei que veio proibir a dissimulação do rosto no espaço público, bem como da decisão do *Conseil Constitutionnel* que se lhe seguiu.

Por fim, são apresentadas conclusões sobre a conformidade desta proibição à luz dos princípios e liberdades enunciadas.

## Abstract

Seen as many authors as the first amongst all the other freedoms, religious freedom faces, in the beginning of this century, conflicts connected, mostly, to the expression of one's faith. This is the case of the Islamic veil, which caused so much stir in the French Republic.

We shall analyze the practice in itself, and later we will see how from the ban of the *foulard* in public schools, the discussion evolved into the general and abstract ban of the use of the full veil in the public space. Then, we will assess religious freedom, *laïcité* and personal autonomy, principles and freedoms that should be taken into consideration.

We will also decompose the studies made by governmental commissions and the Study of the *Conseil d'État* which preceded the law that banned the covering of one's face in the public space, as well the decision of the *Conseil Constitutionnel* that followed.

Lastly, we will present conclusions about the conformity of this ban when confronted with the principles and liberties enunciated.

## Índice

Introdução.....	1
Parte I – A dissimulação do rosto no espaço público, em questão .....	3
Capítulo I – A Prática da dissimulação do rosto no espaço público .....	3
Capítulo II – Da questão das escolas à discussão da Lei 2010-1192 de 11 de outubro... 6	
Capítulo III – O Parecer do Conselho de Estado relativo às possibilidades jurídicas de interdição do uso do véu integral .....	22
Parte II – A dissimulação do rosto no espaço público e o Direito.....	31
Capítulo I – A autonomia pessoal e a liberdade religiosa .....	31
Capítulo II – A laicidade e o novo paradigma da laicidade positiva .....	39
Capítulo III – A Lei 2010 – 1192 de 11 de outubro de 2010 .....	45
Capítulo IV – A decisão do Conselho Constitucional.....	50
Capítulo V- Questões jusfundamentais em torno tema .....	52
Conclusões.....	60
Índices.....	67
Índice Bibliográfico .....	67
Índice Jurisprudencial .....	70
Índice Documental.....	71

## **Introdução**

O presente trabalho pretende analisar criticamente a possibilidade, de acordo com os princípios jurídicos, de se determinar a proibição total do uso do véu integral, um símbolo religioso de pertença à religião muçulmana, no espaço público, sem ferir desproporcionadamente a liberdade religiosa, à luz do ordenamento jurídico francês.

Assim, este estudo encontra-se dividido em duas partes: a primeira destinada a averiguar a configuração real do problema, e a segunda dedicada ao enquadramento da mesma pelo Direito.

No primeiro capítulo da Parte I iremos abordar a concreta prática do véu integral: quem usa, quantas pessoas o usam em França, quais os motivos que despoletaram uma tão intensa polémica. Seguir-se-á, no capítulo seguinte, uma breve exposição sobre os antecedentes da questão agora em análise, nomeadamente a problemática da proibição do uso do véu integral na escola pública. Parece-nos importante examinar este percurso para que melhor se possa compreender a evolução da situação, a partir do conhecimento da realidade.

Para findar a Primeira Parte daremos a conhecer o conteúdo do Parecer do Conselho de Estado relativo às possibilidades jurídicas de interdição do uso do véu integral. De facto, antes de se fazer aprovar qualquer lei, o Governo francês pediu que o Conselho de Estado analisasse a questão e emitisse o seu parecer, não vinculativo sobre a mesma. Aqui se faz um profundo estudo não só do direito francês, mas também dos ordenamentos jurídicos comparáveis ao francês.

A segunda parte, com a epígrafe “A dissimulação do rosto no espaço público e o Direito”, inicia com a análise da autonomia pessoal, bem como da liberdade religiosa, e o seu confronto com a proibição da dissimulação do rosto no espaço público. De facto, e como se demonstrará, qualquer um destes direitos pode ser posto em causa pela interdição.

Como é a liberdade religiosa que está aqui, essencialmente, em causa, faremos a devida “decomposição” do princípio da laicidade, um princípio orientador do ordenamento jurídico francês, visto aliás como um dos identificadores da República Francesa. Explicaremos a sua relação com a questão, bem como o novo paradigma de laicidade que tem surgido: o da laicidade positiva.

A verdade é que esta proibição que aqui se estuda está já em vigor no ordenamento jurídico francês, resultado da aprovação da Lei 2010-1192 de 11 de Outubro de 2010, pelo que, além do estudo do seu texto, abordaremos as propostas de emenda que existiram, já que

nos parece determinante saber quão discutida foi esta questão que, pela sua natureza e pelos direitos que estão em causa, está longe de ser consensual.

Foi, precisamente, esta falta de consensualidade que levou a que fosse formulado, pelo Primeiro-ministro francês, um pedido de fiscalização ao Conselho Constitucional, para que este esclarecesse se aquela lei era ou não contrária à constituição. Este órgão emitiria, nessa sequência, uma Decisão a 7 de Outubro de 2010, que será objeto de análise.

Por fim, cumpre avaliar o entendimento da doutrina e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre a questão da proibição do uso do véu integral no espaço público e sobre o uso de simbologia religiosa.

Pretende-se, assim, dar a conhecer o enquadramento desta proibição tal como ele se afigura até Junho de 2012.

A dissertação culminará com a apresentação de conclusões próprias sobre a questão da validade da proibição do uso do véu integral, enquanto manifestação religiosa, à luz do Direito.

## Parte I – A dissimulação do rosto no espaço público, em questão

### Capítulo I – A Prática da dissimulação do rosto no espaço público

As sociedades contemporâneas caracterizam-se pela convivência, no mesmo espaço, de pessoas com origens e costumes diferentes. Contudo, este encontro de tradições tão díspares nem sempre é bem recebido e, muitas vezes, constitui um foco de tensões.

Os conflitos por motivos religiosos são uma constante na história europeia e no dealbar do século XXI continuam presentes, apesar de se ter assistido, no século XX a uma série de proclamações de garantia dos direitos e liberdades fundamentais, quer no plano internacional, quer no plano regional<sup>1</sup>.

Uma das questões que mais tem suscitado o debate nas sociedades europeias, e em especial na francesa, é o uso do véu, inevitavelmente associado aos crentes da fé muçulmana. Visto por uns como um símbolo de manifestação da fé de cada um, visto por outros como um elemento de opressão, inimigo da liberdade, é um dos objetos que acendeu a polémica sobre o lugar da religião no espaço público<sup>2</sup>.

Acrescente-se que a sua classificação como símbolo religioso é muito contestada. Questiona-se o valor que o véu islâmico tem face à religião em si<sup>3</sup>. No *Rapport d'information du port du voile integral sur le Territoire National*, apoiando-se na opinião de especialistas da fé muçulmana, considera-se que apenas o *hidjab*, véu que não cobre o rosto, mas apenas o cabelo e pescoço, pode ser entendido como uma prescrição religiosa<sup>4</sup>. Aliás, sustenta-se que a maioria das vestes consideradas como símbolo religioso existia, já, num momento anterior à conversão ao Islão das sociedades às quais são tipicamente associadas<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> Cfr. DUPRÉ DE BOULOIS, Xavier, *Droits et libertés fondamentaux*, Paris, PUF – Presses Universitaires de France, 2010, p. 19 e segs.

<sup>2</sup> Cfr. FARAGO, France, *La Laïcité: tolérance voilée?*, Nantes, Éditions Pleins Feux, 2005, p. 53. Argumenta-se que um dos significados da palavra “hidjab”(um dos véus islâmicos) é, precisamente, “separação”. Assim, este objeto serviria para estabelecer uma clara distinção entre homens e mulheres. O anterior Presidente francês, Nicolas Sarkozy, afirmou mesmo que a burqa não é bem-vinda em território nacional francês, em discurso proferido no Palácio de Versalhes em junho de 2009, disponível em [www.elysee.fr](http://www.elysee.fr), consultado em janeiro de 2012.

<sup>3</sup> Cfr. FARAGO, France, *La Laïcité...*, cit., p. 50 e segs. No discurso citado anteriormente, o antigo Presidente francês afirma: “O problema da burqa não é religioso. É uma questão de liberdade e dignidade da mulher. A burqa não é um símbolo religioso; é um símbolo de subserviência”.

<sup>4</sup> Cfr. *Rapport d'information fait en application de l'article 145 du Règlement Au Nom de la Mission D'Information Sur la Pratique du Port du Voile Intégral sur le Territoire National*, n.º2262, presidido por M. André GERIN e depositado na Assembleia Nacional a 26 de janeiro de 2010, disponível em [www.assemblee-nationale.fr](http://www.assemblee-nationale.fr), consultado em janeiro de 2012. O termo árabe *hidjab* é traduzido, em francês, por *foulard*.

<sup>5</sup> Cfr. *Rapport d'information...*, cit., p.26.

Porém, num relatório recente da *Open Society*, onde participaram trinta e duas mulheres que usam o véu integral, a maioria das entrevistadas afirmou que, para elas, a adoção daquele objeto ficou a dever-se a uma jornada espiritual e pessoal, resultante para muitas de uma afincada pesquisa sobre o assunto<sup>6</sup>.

Muito pertinente, igualmente, é aferir a dimensão que este fenómeno assume em França.

Comece-se por mencionar que, em 2010, o Ministro do Interior francês, responsável pelos Cultos, divulgou a informação de que viveriam no território da República entre 5 a 6 milhões de muçulmanos. No discurso político, costuma apontar-se que 10% da população francesa é muçulmana<sup>7</sup>. De entre estes, 33% declararam-se crentes e praticantes, enquanto 10% afirmaram ser praticantes regulares das cerimónias de Sexta-Feira<sup>8</sup>.

Quanto ao uso do véu integral, um estudo realizado pelo mesmo Ministério no verão e outono de 2009, concluiu que, em França, 1900 mulheres usavam o véu integral, residindo a maioria nas zonas urbanizadas, nas grandes cidades<sup>9</sup>.

Pela comparação destes números facilmente se conclui que estamos aqui a falar de uma prática marginal. Este facto é usado por muitos para justificar a não imposição do seu uso enquanto manifestação da fé islâmica<sup>10</sup>.

Facto é que, para muitos crentes, seguir os ditames da sua religião não se trata de uma questão de escolha, dado que sentem uma obrigação ou um forte desejo de o fazer. Aqui se inclui o uso de símbolos e vestes que demonstram a pertença a uma determinada comunidade religiosa<sup>11</sup>.

Acrescente-se que a decisão do uso de um determinado símbolo religioso deve ser pessoal, o que não impede quer os líderes religiosos, quer outras figuras de relevo na sociedade, de expressar o seu ponto de vista e tentar convencer sobre o seu mérito. E mesmo

---

<sup>6</sup> Cfr. Relatório *Unveiling the Truth – Why 32 Muslim Women Wear the Full-face Veil in France*, *Open Society Foundation*, disponível em [www.soros.org](http://www.soros.org), consultado em novembro de 2011.

<sup>7</sup> Refira-se que segundo dados divulgados pelo Ined (Institut national d'études démographiques), entre 70.000 a 110.000 pessoas converteram-se ao Islão, aproximadamente 3.600 pessoas por ano. Diga-se que o número de muçulmanos que vive em França é muito contestado e difícil de apurar. O número sofre variações consoante o critério utilizado para definir muçulmano, uma vez que alguns se socorrem do critério étnico, outros do critério religioso. Cfr. *La France des convertis*, disponível em [www.lexpress.fr](http://www.lexpress.fr), consultado em fevereiro de 2012.

<sup>8</sup> Cfr. *5 à 6M de musulmans en France*, disponível em [www.lefigaro.fr](http://www.lefigaro.fr), consultado em fevereiro de 2012.

<sup>9</sup> Cfr. *Rapport d'information...*, cit., p.29. Neste estudo, apurou-se que a maior parte das mulheres que usam o véu integral habitam em Île-de-France (50%), e que 270 mulheres o fazem nos territórios ultramarinos (250 na Reunião e 20 em Matotte).

<sup>10</sup> Cfr. HENRY, Jean-Robert, "L'islam" in MESSNER, Francis (coord.), PRÉLOT, Pierre-Henri, WOEHLING, Jean-Marie, *Traité de droit français des religions*, Paris, Litec, 2003, p. 258 e segs.

<sup>11</sup> Cfr. EVANS, Carolyn, "Religion and Freedom of Expression", in «Fides et Libertas: The Journal of the International Religious Liberty Association», 2010, p. 47, disponível em [irla.org](http://irla.org), consultado em outubro de 2011.

dentro de uma religião, existirão sempre pessoas com diferentes compreensões da ortodoxia da sua fé. Simplesmente, deve ser a pessoa individual a escolher que posição adota, afinal<sup>12</sup>.

Todavia, é fácil vislumbrar que o atear da polémica em torno do uso véu integral em França deriva da relação muito difícil deste país com as religiões, e em particular com o Islão.

Esta dificuldade de relacionamento explica-se pela falta de expressão do Islão em 1905 aquando da elaboração da Lei da Separação das Igrejas e do Estado, lei que ainda hoje rege a relação da República francesa com as Igrejas<sup>13</sup>.

O número de muçulmanos em França aumentaria, posteriormente, devido a vagas de imigração de pessoas oriundas de antigas colónias francesas. A esta imigração seguir-se-ia o consequente reagrupamento familiar, que aumentou a visibilidade do Islão em França<sup>14</sup>.

Grande parte destes imigrantes de origem muçulmana acabaria por se concentrar em zonas consideradas “sensíveis”, bairros fora das cidades, localizados na periferia e marcados por problemas de integração, desemprego e violência<sup>15</sup>.

Este enquadramento potenciou o crescimento dos preconceitos face aos muçulmanos, que viria a ser agravado pela ocorrência de atentados terroristas protagonizados por alguns atores muçulmanos, alegadamente em nome da religião. A tal facto, juntou-se os conflitos deflagrados em países confessionais islâmicos ou de maioria muçulmana. Estes acontecimentos levaram à classificação do Islão como religião perigosa e que incita à violência<sup>16</sup>.

Outro fator que é enunciado para justificar este difícil relacionamento é o facto da religião muçulmana não ter uma face visível, uma entidade organizada que reivindique e clarifique quais as específicas necessidades dos seus crentes. Por vezes, chega mesmo a ser alegado que é uma tarefa complexa enquadrar o Islão na Lei de Separação de 1905 porque esta se refere a “Igrejas”, um vocábulo que não parece adequar-se às comunidades islâmicas<sup>17</sup>.

---

<sup>12</sup> Cfr. EVANS, Carolyn, “Religion and...”, cit., p. 48 e segs.

<sup>13</sup> Texto integral da Lei disponível em [www.assemblee-nationale.fr/](http://www.assemblee-nationale.fr/), consultado em outubro de 2011.

<sup>14</sup> Cfr. *La Laïcité aujourd'hui – Rapport d'étape*, Commission Nationale Consultative des Droits de l'Homme, 2003, p.13, disponível em [www.cncdh.fr](http://www.cncdh.fr).

<sup>15</sup> IDEM.

<sup>16</sup> IDEM. Cfr. também FERRARI, Silvio, “Religion and security in Europe after September 11: a gloomy perspective” in «Fides et Libertas: The Journal of the International Religious Liberty Association», 2003, disponível em [irla.org](http://irla.org). Na verdade, a imagem do Islão em França, e no mundo em geral, foi seriamente afetada após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América, reivindicados pelo grupo Al-Qaeda, autoproclamado islamita militante, e, posteriormente, pelos atentados de 11 de março de 2004, em Madrid, e pelos atentados de 7 de julho de 2005, em Londres, também reivindicados por ativistas muçulmanos. O terror instalado com estes atentados levou a que se tomasse o todo pela parte e passou a ver-se a fé muçulmana como uma religião que incita à violência e, consequentemente, incompatível com os valores das sociedades ocidentais.

<sup>17</sup> Cfr. BOYER, Alain, *Le droit des religions en France*, Paris, Presses Universitaires de France, 1993, p. 230.



Acrescente-se que é, também, muitas vezes invocado o estatuto pessoal dos muçulmanos para declarar o Islão incompatível com as regras da República. Explique-se. O Corão, livro sagrado para os muçulmanos, prevê uma série de regras que devem ser cumpridas pelos crentes. Cria, conseqüentemente, uma jurisdição própria para conhecer de possíveis incumprimentos às regras previstas.

As obrigações que os muçulmanos devem cumprir são cinco: fazer jejum no mês de Ramadão, realizar o zakat (pagamento anual de caridade), rezar cinco vezes por dia, peregrinação a Meca pelo menos uma vez na vida, e fazer a profissão de fé (acreditar num só Deus). A estas juntam-se algumas outras prescrições, como é o caso das prescrições alimentares<sup>18</sup>.

De facto, uma religião tem, pela sua própria natureza, uma explicação e regras próprias para todos os atos da vida, ou seja, tenta disciplinar as ações do indivíduo como um todo. A existência deste conjunto de regras, no entanto, não significa que os muçulmanos não respeitem as regras da República, as regras estabelecidas para todos os cidadãos, e muito menos que as desprezem e não as cumpram<sup>19</sup>.

Por fim, diga-se que todas as religiões têm as suas particularidades e os seus ensinamentos, que diferem naturalmente umas das outras. Dessa forma, para cada religião, e para cada crente de uma religião, a Verdade da sua religião é a mais correta, a mais admissível, o que não significa que não incitem ao respeito pelas crenças dos outros<sup>20</sup>.

Sumariamente foi enunciado o panorama do uso do véu integral no território francês, bem como da situação geral dos muçulmanos em França.

## **Capítulo II – Da questão das escolas à discussão da Lei 2010-1192 de 11 de outubro**

O primeiro palco das tensões entre Religião, sobretudo na vertente da sua exteriorização, e Estado foi a escola pública<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> Cfr. HENRY, Jean-Robert, “L’islam”, cit., p. 258 e segs, PÉREZ VAQUERO, Carlos, “Diez claves para conocer el derecho islámico”, Febrero 2004, in «*Noticias Jurídicas*», p. 2.

<sup>19</sup> Cfr. HENRY, Jean-Robert, “L’islam”, cit., p. 258 e segs.

<sup>20</sup> Cfr. WOOD, JR., James E., “Religious Human Rights and a Democratic State”, in «*Journal of Church and State*», Vol. 46, Issue 4, 2004.

<sup>21</sup> Cumpre, aqui, esclarecer o que se entende por escola pública, uma vez que toda a escola é pública pois realiza um serviço de interesse público. Referimo-nos aqui, como escola pública, à escola estatal ou da propriedade de outros entes públicos.

Refira-se, desde já, que a escola pública levantou algumas questões quanto ao relacionamento da República com a Religião. Muito conhecida é a Carta de 17 de novembro de 1883 de Jules Ferry (Ministro da Instrução Pública), que vinha responder à polémica suscitada por uma lei de 28 de março de 1882, que substituiu o ensino de crenças religiosas, pelo ensino moral e cívico. Aí se postulava, também, que os professores deviam garantir a neutralidade do ensino, não veiculando e não dando primazia a nenhuma crença religiosa em particular.<sup>22</sup>

Como forma de atenuação deste relacionamento restritivo da escola com a religião, viria a ser promulgada a Lei n.º 59-1557 de 31 de dezembro de 1959 sobre as relações entre o Estado e os estabelecimentos de ensino privados, conhecida como Lei Debré<sup>23</sup>.

Esta lei define os contornos do ensino privado na França. São criadas, assim, escolas privadas com contrato de associação, onde pode ser ministrado aos alunos um ensino conforme às suas crenças religiosas, respeitando-se o seu “caráter próprio”. Só desta forma se garante o respeito pela liberdade de cultos e do ensino religioso. Porém, estas escolas não podem negar-se a aceitar um aluno com base nas suas crenças, como refere no seu artigo 1º.

Sublinhe-se que desta forma, o Estado se obriga a subvencionar estas escolas que são criadas para suprir uma necessidade que não pode ser satisfeita numa escola pública.

Por sua vez, nas escolas privadas que não possuem contrato de associação, o Estado apenas pode controlar o cumprimento do programa escolar por si estabelecido, bem como o respeito pela ordem pública e pelos bons costumes, como disciplina o artigo 2º.

A concepção da laicidade nos estabelecimentos escolares públicos tornar-se-á, entretanto, mais clara com a Lei n.º 89-486 de 10 de julho de 1989, cujo artigo 10º postula que “os alunos dispõem, no respeito do pluralismo e do princípio da neutralidade, da liberdade de informação e da liberdade de expressão. O exercício destas liberdades não pode atentar contra as atividades de ensino”<sup>24</sup>.

Assim, se enquadra o tratamento das crenças religiosas na escola pública.

---

<sup>22</sup> Cfr. PRÉLOT, Pierre-Henri, “La laïcité de l’école public”, in MESSNER, Francis (coord.), PRÉLOT, Pierre-Henri, WOEHLING, Jean-Marie, *Traité de droit français des religions*, Paris, Litec, 2003, p. 1123 e segs. O texto da Carta de Jules Ferry encontra-se disponível no sítio [www.samuelhuet.com](http://www.samuelhuet.com), consultado em fevereiro de 2012.

<sup>23</sup> Texto integral da lei disponível no site [www.assemblee-nationale.fr](http://www.assemblee-nationale.fr), consultado em fevereiro de 2012. O Projeto de lei foi apresentado, na Assembleia Nacional, a 23 de dezembro de 1959, por Michel Debré, primeiro-ministro na época. No seu discurso de apresentação da lei referiria que esta se destinava a assegurar a existência e o funcionamento do ensino privado, ao lado do ensino público: no Estado liberal deve ser assegurado um local onde possam ser transmitidos os ensinamentos religiosos, superando, assim, o anticlericalismo dos poderes públicos. Discurso integral disponível no mesmo sítio da Internet e consultado na mesma data.

<sup>24</sup> Texto integral da *Loi d’orientation sur l’éducation* (n.º 89-486 du 10 juillet 1989), conhecida como Lei Jospin, disponível em [www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr), consultado em dezembro de 2011.

A polémica sobre o uso do véu em França despoletou a partir da década de 1980, altura em que aumentou o número de alunas, nas escolas públicas, a usarem-no. A questão viria a público em 1989, quando a direcção de uma escola pública em Creil interpelou três alunas muçulmanas por usarem o véu. Tratava-se aqui do já referido hidjab, véu que não cobre o rosto, mas apenas o cabelo e o pescoço. Este episódio originaria a primeira grande discussão pública da questão. Duas das alunas acabariam por aceitar retirar o véu, mas a terceira, que recusou, seria expulsa<sup>25</sup>.

Após estes acontecimentos, o Ministro da Educação Nacional, Lionel Jospin, solicitou ao Conselho de Estado que analisasse a possibilidade do uso de símbolos que manifestam a pertença a uma comunidade religiosa na escola pública, tendo em conta os princípios constitucionais vigentes, nomeadamente o princípio da laicidade<sup>26</sup>.

O Parecer do Conselho de Estado de 27 de novembro de 1989 veio então pronunciar-se sobre este assunto<sup>27</sup>.

Começa por enumerar todos os textos legislativos relevantes para uma melhor compreensão da questão: a laicidade da escola pública. Conclui que o uso de símbolos religiosos por si só não é incompatível quer com a laicidade, quer com a neutralidade, princípios que regem a organização da escola pública. Até porque deve ser respeitada a liberdade de consciência dos alunos, bem como o seu direito a exprimir e manifestar as suas crenças.

Porém, esta liberdade de manifestar as suas crenças pode ser limitada se colidir com o interesse geral do estabelecimento escolar e se atentar contra a liberdade dos outros alunos, bem como de todos os outros utilizadores daquele espaço<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> Cfr. SÉGUR, Philippe, “Droit constitutionnel des religions” in MESSNER, Francis (coord.), PRÉLOT, Pierre-Henri, WOEHLING, Jean-Marie, *Traité de droit français des religions*, Paris, Litec, 2003, p. 394 e segs. e ADRAÇÃO, Paulo Pulido, *A liberdade religiosa e o Estado*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 174.

<sup>26</sup> Cfr. CAÑAMARES ARRIBAS, Santiago, *Libertad Religiosa, Simbología y Laicidad del Estado*, Cizur Menor, Aranzadi, 2005, p. 72-73.

<sup>27</sup> *Avis rendus par l'assemblée générale du Conseil d'État*, M.º 346.893 – Mme. LAROQUE, rapporteur (Section de l'Intérieur), Séance du 27 novembre 1989, disponível em [www.conseil-etat.fr](http://www.conseil-etat.fr), consultado em fevereiro de 2012.

<sup>28</sup> Reproduza-se aqui o excerto mais citado deste Parecer e que melhor sumariza a sua posição: “(...) nos estabelecimentos escolares, o uso de símbolos pelos quais se manifeste a pertença a uma religião, não é em si mesmo, incompatível com o princípio da laicidade, na medida em que constitui o exercício da liberdade de expressão e de manifestação das crenças religiosas, mas esta liberdade não permite aos alunos arvorar símbolos de pertença religiosa que, pela sua natureza, pelas condições em que são usados, quer individual, quer coletivamente, ou pelo seu caráter ostensivo ou reivindicativo, constituam um ato de pressão, de provocação, de proselitismo ou de propaganda, constituindo um atentado à dignidade ou à liberdade do aluno ou dos outros membros da comunidade educativa, comprometendo a sua saúde ou a sua segurança, perturbando o desenrolar das atividades de ensino e o papel educativo do professor, enfim que perturbem a ordem no estabelecimento ou o funcionamento normal do serviço público”. O Parecer do Conselho de Estado identifica aqui “proselitismo” com

Na senda deste Parecer, o Ministro Jospin emitiria uma circular a 12 de dezembro do mesmo ano (conhecida por Circular Jospin). Aliás, este documento veio reforçar a posição assumida pelo Conselho de Estado. Começa por dizer que a circular serve para clarificar e ajudar a compreender as questões recentemente suscitadas no âmbito da educação nas escolas públicas<sup>29</sup>.

Desta forma, afirma que não pode haver uma proibição geral e absoluta do uso do véu islâmico ou de outro qualquer símbolo de pertença religiosa. Quanto aos alunos, menciona que o uso de símbolos religiosos por si só, não é incompatível com o princípio da laicidade, mas os alunos devem abster-se de usar símbolos ostensivos<sup>30</sup>.

Para assegurar o cumprimento destas orientações, podem as escolas, através dos seus regulamentos internos, determinar as medidas que considerem necessárias para assegurar o seu respeito. Estas medidas poderiam passar por suspensões, pela abertura de um procedimento disciplinar e, em última análise, e caso persistisse a recusa de cumprir com o regulamento, expulsão do estabelecimento de ensino.

Por fim, refere que sempre que surja um conflito que envolva o uso de um símbolo religioso ostensivo, em vez de se restringir pura e simplesmente, dever-se-á, ao invés, chamar os pais do aluno à escola e tentar-se a conciliação dos interesses de todos.

A segunda parte desta circular disciplina o conteúdo dos programas disciplinares. Aqui se reforça a pretendida neutralidade dos programas escolares, uma vez que só conhecendo fatos não influenciados por qualquer visão do mundo, se pode obter uma “cultura geral e uma qualificação reconhecida, independentemente da sua origem social, cultural ou geográfica”<sup>31</sup>.

O último aspeto apreciado na conhecida Circular Jospin é o dever de laicidade que deve ser estritamente respeitado pelos professores. Tal dever deriva do facto dos professores da escola pública serem considerados agentes do Estado e terem, por isso, que assegurar o respeito pelo princípio da laicidade. Acresce que os professores são vistos pelos alunos como

---

“proselitismo ilegítimo”, desconhecendo a distinção entre “proselitismo legítimo” e “proselitismo ilegítimo”, pressuposta pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em 1993, in Kokkinakis v. Greece, como se verá *infra*.

<sup>29</sup> Texto completo da Circulaire de 12 décembre 1989 disponível em [www.islamlaicite.org](http://www.islamlaicite.org), consultado em fevereiro de 2012.

<sup>30</sup> Estas considerações são feitas no ponto I. da Circulaire de 12 décembre 1989, sob a epígrafe “O uso de símbolos religiosos pelos alunos”.

<sup>31</sup> O Ponto II. da circular Jospin tem a epígrafe “O carácter obrigatório dos ensinamentos”.

um exemplo, um modelo de comportamento, pelo que devem estes, segundo a Circular, abster-se de atos que influenciem as atitudes e pensamentos dos seus discípulos<sup>32</sup>.

Neste seguimento, muitos estabelecimentos escolares alteraram os seus regulamentos internos para proibir o uso de todos os símbolos religiosos, ou para proibir ter a cabeça coberta nos seus espaços. Estas alterações acabariam por levar a várias decisões internas de expulsão de alunas que recusaram tirar o véu<sup>33</sup>.

Destas decisões de expulsão foram interpostos recursos para os tribunais administrativos, que acabariam por reconhecer o direito dos alunos a usar símbolos que demonstrem a sua pertença a uma crença religiosa, e, dessa forma, anularam as regras dos regulamentos internos das escolas que não permitiam o seu uso<sup>34</sup>.

A título de exemplo, veja-se a decisão do Conselho de Estado<sup>35</sup> de 2 de novembro de 1992, *Kherouaa et autres*. Estava em causa a decisão de expulsão de três alunas do Collège Jean Jaurès de Montfermeil, de 28 de dezembro de 1990, pelo uso do véu islâmico, que viria a ser confirmada pelo reitor da Academia de Créteil a 11 de março de 1991<sup>36</sup>.

O Conselho de Estado anulou as normas do regulamento interno do estabelecimento de ensino por expressarem uma proibição geral e absoluta, desconhecendo e violando, nomeadamente, “a liberdade de expressão reconhecida aos alunos no quadro dos princípios da neutralidade e da laicidade”. Anulou igualmente a decisão do tribunal administrativo de Paris, que havia julgada procedente a expulsão das alunas, com base na sua falta de fundamentação, ou seja, o conselho de administração da escola emitiu uma ordem de expulsão vaga, sem fundamentar em que medida é que o uso do véu islâmico constituiria um ato de pressão ou proselitismo sobre terceiros ou seria capaz de atentar contra a ordem pública ou o normal funcionamento do estabelecimento de ensino.

---

<sup>32</sup> O último ponto da circular mencionada, o Ponto III., tem como epígrafe: “As obrigações da laicidade dos professores”. Mencione-se, também, que a Circular acaba dizendo que “estas regras de laicidade e de neutralidade estão inscritas na própria missão da escola pública. (...) Pertence-nos a todos fazer viver e compreender o ideal da laicidade.”

<sup>33</sup> Cfr. PRÉLOT, Pierre-Henri, “La laïcité...”, cit., p. 1123 e segs.

<sup>34</sup> IDEM.

<sup>35</sup> Relembre-se, aqui, que o Conselho de Estado francês tem uma dupla função. Por um lado, emite pareceres sobre questões que lhe sejam levadas pelo Governo e auxilia igualmente este último na preparação de projectos de lei; por outro lado é a mais alta instância administrativa.

<sup>36</sup> Texto integral da decisão disponível em [www.conseil-etat.fr](http://www.conseil-etat.fr), consultado em fevereiro de 2012.

Nesta longa história, seguiu-se a Circular de 20 de setembro de 1994, emitida pelo Ministro da Educação Nacional François Bayrou. O seu objetivo seria responder aos problemas que continuariam a existir, derivados do uso do véu islâmico nas escolas<sup>37</sup>.

A Circular começa por mencionar que, apesar de a França respeitar todas as convicções e tradições, tal não significa que possa assistir-se a uma fragmentação da unidade francesa em várias comunidades separadas, cada uma com as suas próprias regras. Ora, a escola é precisamente o melhor local para se proceder à integração das pessoas com culturas diferentes, um local onde todos são iguais e respeitados da mesma forma.

Daí que não seja possível o uso de símbolos ostensivos de pertença a uma religião pois o “seu significado é precisamente separar certos alunos das regras da vida comum da escola. Estes símbolos são, em si mesmos, elementos de proselitismo”. Recomenda-se, então, aos conselhos de administração das escolas que insiram uma norma nos seus regulamentos internos, proibindo o uso de símbolos religiosos ostensivos no interior dos estabelecimentos escolares, permitindo apenas a presença de símbolos discretos, que apenas expressem uma convicção pessoal<sup>38</sup>.

Mais uma vez, a esta Circular de 1994 sucedeu-se uma nova vaga de expulsões de alunas devido ao uso do véu islâmico, ato proibido por normas de caráter geral inscritas nos regulamentos internos das escolas públicas<sup>39</sup>.

A maioria destas decisões de expulsão viria a ser anulada, bem como as normas dos regulamentos internos que as haviam motivado. De novo, o Conselho de Estado considerou inadmissível a expulsão de alunas fazendo apenas menção do princípio da laicidade e da neutralidade sem uma devida fundamentação, isto é, sem se explicar concretamente em que medida é que o uso do véu islâmico constituiu um ato de pressão ou proselitismo sobre os outros agentes da escola pública, ou pôs em causa a ordem e o normal desenrolar das aulas naqueles locais<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> *Circulaire du 20 septembre 1994 relative au port de signes ostentatoire dans les établissements scolaires*, disponível em [www.islamlaicite.org](http://www.islamlaicite.org), consultado em outubro de 2011.

<sup>38</sup> Na Circular, é apresentada a seguinte proposta de artigo a ser adicionado aos regulamentos internos dos estabelecimentos escolares: “O uso pelos alunos de símbolos discretos, que manifestem a sua ligação pessoal a convicções, nomeadamente religiosas, é admitido no estabelecimento. Mas os símbolos ostensivos, que constituam em si mesmo elementos de proselitismo ou de discriminação, são interditos. São interditas também as atitudes provocadoras, as faltas às obrigações de assiduidade e de segurança, os comportamentos suscetíveis de constituir pressão sobre outros alunos, de perturbar o desenrolar das atividades de ensino ou de perturbar a ordem no estabelecimento”.

<sup>39</sup> Cfr. ARRIBAS, Santiago Cañamares, *Libertad Religiosa...*, cit., p. 76 e segs..

<sup>40</sup> Cfr. MESSNER, Francis, “L’histoire du droit local alsacien-mosellan” in MESSNER, Francis (coord.), PRÉLOT, Pierre-Henri, WOEHRLING, Jean-Marie, *Traité de droit français des religions*, Paris, Litec, 2003, p. 137 e segs.

Todavia, foram também proferidas decisões de confirmação das expulsões das alunas que se recusaram a deixar de usar o véu, mesmo após tal prática ter sido banida pelos regulamentos internos. Uma dessas decisões é a sentença n.º 159981 do Conselho de estado, proferida a 10 de março de 1995<sup>41</sup>.

Estava aqui em causa a decisão do conselho de disciplina do colégio Xavier Bichat de expulsão definitiva de alunas muçulmanas, que se recusaram a retirar o véu durante as aulas de educação física, confirmada pelo Tribunal Administrativo de Lyon. Considerou o Conselho de Estado que o uso do véu nas aulas de educação física punha em causa o normal desenrolar das mesmas e causava problemas na vida normal do estabelecimento escolar. Foram ainda tidas em consideração as manifestações contra esta situação efetuadas pelo pai das alunas à porta da escola.

Assim, conclui-se que a expulsão das alunas era aqui justificada porque as suas ações atentaram contra a laicidade e neutralidade do Estado, o direito de cada um de ter a sua religião, bem como a ordem pública que deve ser respeitada nos estabelecimentos escolares.

Entretanto, o problema do uso de símbolos religiosos nas escolas públicas é uma questão que não se coloca apenas pelo prisma dos alunos, abrangendo outros agentes que utilizam estes estabelecimentos, como já se antecipou.

Em especial, na lógica da Circular Jospin, os professores estão obrigados à observância de uma neutralidade estrita, não lhes sendo permitida a utilização de qualquer objeto que seja suscetível de identificá-los com uma determinada crença religiosa. Isto é justificado pelo facto dos professores serem considerados agentes do Estado, e enquanto tal não deverem demonstrar uma preferência por uma determinada ideologia, de forma a não colocar qualquer problema de discriminação<sup>42</sup>.

Não são apenas os professores que estão sujeitos à proibição de uso de simbologia religiosa quando estão a exercer as suas funções, uma vez que a proibição se estende, sempre na lógica governamental, a todos os funcionários estatais<sup>43</sup>.

Entre 2002 e 2003, a controvérsia do uso do véu pelas alunas nas escolas públicas voltaria ao debate público, desta vez muito impulsionado pelo Presidente da República

---

<sup>41</sup> Texto completo da sentença disponível em [www.conseil-etat.fr](http://www.conseil-etat.fr), consultado em Março de 2012.

<sup>42</sup> Cfr. PRÉLOT, Pierre-Henri, “La laïcité...”, cit., p. 1128 e segs.

<sup>43</sup> Cfr. PRÉLOT, Pierre-Henri, “La neutralité religieuse de l’État” in MESSNER, Francis (coord.), PRÉLOT, Pierre-Henri, WOEHLING, Jean-Marie, *Traité de droit français des religions*, Paris, Litec, 2003, p. 429 e segs. Contudo, ninguém pode ser preterido no acesso à função pública devido às suas convicções religiosas, dado que tal seria uma violação do artigo 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Jacques Chirac, que pretendia ver aprovada uma lei que banisse o uso de símbolos religiosos ostensivos naqueles estabelecimentos<sup>44</sup>.

Entendia o Presidente que esta proibição se justificava pelo interesse na defesa da ordem pública que se via ameaçada pelos crescentes conflitos nos centros escolares e pela coação exercida sobre as alunas, por parte da família e das suas comunidades, para o uso de tal objeto<sup>45</sup>.

Também em 2003 seria criada a *Commission de Reflexion sur l'application du Principe de Laïcité dans la République*, conhecida por Comissão Stasi, nome do seu Presidente e Relator Bernard Stasi. Estava, justamente, encarregada de avaliar o princípio da laicidade e a sua aplicação na França do século XXI. Viria a apresentar as suas conclusões num relatório depositado na Assembleia Nacional a 11 de dezembro de 2003, que será objeto de análise mais aprofundada no Capítulo V do presente trabalho<sup>46</sup>.

As conclusões desta Comissão viriam a ser fundamentais para a concretização do passo seguinte: a criação da lei que proibiria todo e qualquer símbolo ostensivo suscetível de indicar pertença a uma religião em particular<sup>47</sup>.

Foi, assim, aprovada a Lei nº 2004-228 de 15 de março de 2004, que veio aditar um artigo ao *Code de l'Éducation*, lei que regula o funcionamento e a organização do sistema educativo francês<sup>48</sup>.

A lei acrescenta ao *Code de l'Éducation* o Artigo L 141-5-1 que dispõe que “nas escolas, nos colégios e nos liceus públicos, o uso de símbolos ou vestes, através das quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa, é interdito. O regulamento interno relembra que a abertura de um procedimento disciplinar é precedida de um diálogo com o aluno”<sup>49</sup>.

---

<sup>44</sup> Cfr. ARRIBAS, Santiago Cañameres, *Libertad Religiosa...*, cit., p. 70 e segs.

<sup>45</sup> Cfr. ARRIBAS, Santiago Cañameres, *Libertad Religiosa...*, cit., p. 70 e segs. Afirmava mesmo o anterior Presidente francês que a pedra de toque quanto à simbologia religiosa não é constituída pela liberdade de consciência, mas sim pela defesa da ordem pública.

<sup>46</sup> O *Rapport au Président de la République* elaborado pela *Commission de Refléxion sur l'application du principe de laïcité dans la République* encontra-se disponível, na íntegra, no sítio [www.ladocumentationfrancaise.fr](http://www.ladocumentationfrancaise.fr)., consultado em novembro de 2011.

<sup>47</sup> Não sem antes ser criada mais uma Comissão que produziu um novo relatório: *Rapport fait au nom de la Mission d'information sur la question du port des signes religieux à l'école*, presidida por Jean-Louis Debré. Texto integral disponível em [www.assemblee-nationale.fr](http://www.assemblee-nationale.fr), consultado em janeiro de 2012.

<sup>48</sup> Texto integral da *Loi n° 2004-228 du 17 mars 2004 encadrant, en application du principe de laïcité, le port de signes ou de ténues manifestant une appartenance religieuse dans les écoles, collèges et lycées publics* disponível em [www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr), consultado em fevereiro de 2012.

<sup>49</sup> Este *Code de l'Éducation* contém ainda outros artigos atinentes à relação entre o facto religioso e a escola pública. Refira-se o artigo L141-4, segundo o qual “o ensino religioso só pode ser ministrado às crianças fora das horas de aulas”, o L141-5, que estabelece que “nos estabelecimentos públicos de primeiro grau, o ensino é exclusivamente confiado a pessoal laico” e, finalmente, o artigo L141-6 que disciplina que “o serviço público de



O artigo 3º da mesma lei prevê a sua entrada em vigor no ano letivo seguinte, na prática, o ano letivo 2004-2005.

À lei seguiu-se uma Circular do Ministro da Educação nacional, de 18 de maio de 2004, destinada a auxiliar os agentes do ensino público na aplicação da lei. Começa por enunciar os princípios que devem reger a aplicação deste novo artigo, nomeadamente o princípio da laicidade. Passa, depois, a explicitar os símbolos e vestes que demonstram imediatamente a pertença de alguém a uma religião, como o véu islâmico, independentemente do seu tipo, a *kippa* ou uma cruz de grandes dimensões.

Relembra, por fim, que deve sempre, numa fase inicial, dialogar-se com os alunos, tentando convencê-los da importância do princípio da laicidade. Este é um dever que cabe aos responsáveis pelos estabelecimentos escolares. Ressalva que, neste diálogo, deve salvaguardar-se sempre as convicções religiosas dos alunos. Aliás, os agentes do Estado, quando atuam como tal, não podem emitir juízos sobre a validade das práticas religiosas, pois tal constituiria uma violação do princípio da laicidade.

O que se pretendia com a adoção desta lei era a integração da comunidade muçulmana na sociedade francesa. Todavia, viria a ter o efeito contrário, até porque se assistiu à transferência de muitas alunas muçulmanas que recusavam tirar o véu para escolas confessionais muçulmanas, que apesar de financiadas pelo Estado, não estavam abrangidas pela proibição, pois tal violaria o seu “caráter próprio”<sup>50</sup>.

A discussão sobre o uso do véu islâmico, enquanto símbolo religioso, continuou a ser um tópico quente na opinião pública francesa.

Mas, a partir de 2009, a questão debatida passou da proibição do uso do véu (todo e qualquer véu) na escola pública, para o uso do véu, agora véu integral, no espaço público. Está em causa um alargamento da proibição a um âmbito territorial completamente diferente, o que põe em causa um leque também mais amplo de direitos, liberdades e garantias.

---

ensino superior é laico e independente de toda influência política, económica, religiosa ou ideológica; tende à objetividade do saber; respeita a diversidade de opiniões. Deve garantir ao ensino e à investigação, as suas possibilidades de livre desenvolvimento científico, criador e crítico”.

<sup>50</sup> Cfr. CAVANA, Paolo, “Modelli di laicità nelle società pluraliste. La questione dei simboli religiosi nello spazio pubblico”, notas da intervenção proferida na *Tavola Rotonda* «Crocifisso, Velo e Turbante, Simboli e comportamenti religiosi nella società plurale», Università degli Studi del Molise, 21-22 abril de 2005, disponíveis em [www.olir.it](http://www.olir.it), consultado em novembro de 2011.

Parece-nos importante analisar, então, o que se deve entender por espaço público<sup>51</sup>, pois é essencial que se esclareça que a proibição do uso do véu na escola pública e a proibição do uso do véu no espaço público têm âmbitos de aplicação diferentes.

Para melhor se compreender esta questão, comece-se por dizer que, dentro da esfera pública, é possível fazer, na expressão de SILVIO FERRARI, uma distinção entre espaço comum, espaço político e espaço institucional<sup>52</sup>.

O espaço comum é um espaço físico e um “espaço inevitável”, ou seja, um espaço ao qual as pessoas têm que aceder para poderem “satisfazer” necessidades básicas e essenciais que decorrem da sua própria condição. Por esta razão, o espaço público deve permanecer “o mais aberto possível e acessível” pois só desta forma se garante que todos o podem alcançar. Caso contrário, poderá haver uma “segregação “ dos “indivíduos que não se sintam capazes de entrar neste espaço sem os símbolos da própria religião ou convicção”<sup>53</sup>.

Realça este autor que quando uma pessoa entra neste espaço, não o faz com a intenção de “participar num debate sobre questões de interesse geral mas simplesmente para ir para o trabalho ou comprar aquilo que é necessário para a vida quotidiana”. Esclarece que entrar neste espaço com uma kippah ou com uma cruz acarreta, naturalmente, um significado. Porém, também o comprimento do cabelo ou uma tatuagem podem transmitir uma mensagem, logo não se pode compreender como se pretende motivar uma restrição apenas para os símbolos religiosos<sup>54</sup>.

Passando para o espaço político, este é o espaço do “debate e da discussão onde matura o discurso político”, sendo por isso um espaço mais metafórico do que físico. É um espaço de criatividade “onde os cidadãos dão forma partilhada às suas vidas em conjunto, um reino de exploração, experiências e acordo parcial”<sup>55</sup>. Para que se possa garantir esta criatividade, o espaço político deve ser livre e plural, como tal “a manifestação visível, no seu interior, de diferentes convicções religiosas é indispensável para garantir o pluralismo sobre o

---

<sup>51</sup> Refira-se, para já, as palavras de Dominique WOLTON, que nos diz que “A palavra público aparece no século XIV, do latim publicus; aquilo que diz respeito a todos. Público reenvia-nos para o «tornar público», publicar, do latim publicare” – WOLTON, Dominique, “L’espace public”, in [www.wolton.cnrs.fr](http://www.wolton.cnrs.fr), consultado em maio de 2012.

<sup>52</sup> A distinção que seguidamente se desenvolve é inspirada in FERRARI, Silvio, “Il «burqa» e la sfera pubblica in Europa” in «Quaderni di Diritto e Politica Ecclesiastica», Il Mulino, nº1, aprile 2012, pp. 5 e segs. Cumpre agradecer ao Professor Doutor Roberto Mazzola, docente na Facoltà di Giurisprudenza degli Studi del Piemonte Orientale “Amedeo Avogadro”, pela disponibilização do texto que agora se cita.

<sup>53</sup> IDEM. Este autor refere, precisamente, que esta possível segregação é o problema principal com a lei francesa sobre a proibição da dissimulação do rosto no espaço público, que será analisada mais à frente.

<sup>54</sup> IDEM.

<sup>55</sup> Na expressão de CALHOUN, citado por FERRARI, Silvio, “Il «burqa»...”, cit., p. 6.

qual é fundada uma sociedade democrática”<sup>56</sup>. Por fim, realça este autor que neste espaço o princípio fundamental é o da responsabilidade, devendo sempre ter-se em conta o carácter complexo e plural da sociedade.

Por último, temos o espaço institucional, sendo este o espaço onde são tomadas as decisões “vinculantes que devem ser respeitadas por todos (o parlamento, o tribunal, a administração pública, etc.)”. Como tal, este espaço deve ser, bem como parecer, justo e imparcial, daí que a presença de símbolos religiosos pode parecer inapropriada em certos locais. Tal não significa que deva operar uma “exclusão automática de todo o referencial, manifestação e símbolo religioso nas instituições públicas”<sup>57</sup>.

Assim, a partir de 2009 a discussão passar-se-á a centrar numa eventual proibição do uso do véu integral no espaço que acima se define como comum.

O primeiro ato, naquela que será uma longa história, dá-se com a criação da Missão de Informação, já mencionada nesta dissertação, presidida por André Gerin, que tinha como objetivo avaliar a questão do uso do véu integral na República francesa.

Como se referiu no capítulo anterior, o Relatório desta missão Gerin<sup>58</sup> começa por avaliar a dimensão do fenómeno, para observar que o uso do véu integral no território francês tem vindo a aumentar, não sendo este aumento compreensível porque não é um costume em vigor no Maghreb, de onde são originárias a maioria das imigrantes muçulmanas.

Prossegue o relatório com a indicação da não obrigatoriedade do uso do véu integral, sustentando-se esta posição com recurso a especialistas do Islão, curiosamente quase todos do sexo masculino.

Realce-se que a Missão Gerin diz-se mesmo, neste Relatório, surpreendida com os testemunhos de jovens mulheres, difundidos pelos meios de comunicação, a favor do uso do véu integral, enquanto manifestação da sua autonomia pessoal. Todavia, afirma-se que, sem querer questionar a sinceridade e validade destes depoimentos, eles devem ser tidos como observações pessoais, não podendo daí extrair-se uma conclusão geral de ser aquela a opinião de todas as mulheres muçulmanas que usam o véu integral.

Parte-se, depois, para uma explicação sociológica destes comportamentos, referindo-se a importância do meio familiar, social e histórico de cada pessoa para as decisões que esta

---

<sup>56</sup> FERRARI, Silvio, “Il «burqa»...”, p. 8 e segs.

<sup>57</sup> IDEM.

<sup>58</sup> Cfr. *Rapport d'information fait en application de l'article 145 du Règlement Au Nom de la Mission D'Information Sur la Pratique du Port du Voile Intégral sur le Territoire National*, n.º2262, presidido por M. André GERIN e depositado na Assembleia Nacional a 26 de janeiro de 2010, disponível em [www.assemblee-nationale.fr](http://www.assemblee-nationale.fr), consultado em janeiro de 2012.

toma<sup>59</sup>. O grau de liberdade destas mulheres estará sempre condicionado por “pressões psicológicas”, especialmente quando se trata de mulheres jovens. De facto, consideram que esta prática deveria ser absolutamente proibida quando se trata de menores, uma vez que tal comportamento pode pôr em causa o seu desenvolvimento e a sua capacidade de relacionamento com o mundo exterior.

A prática da dissimulação do rosto é, ainda, descrita como atentatória da liberdade, dado que é uma manifestação de opressão, da violação da igualdade entre sexos e da fraternidade, pois simboliza uma recusa de se relacionar com os outros membros do espaço público. Este objeto não é simplesmente contrário aos princípios fundamentais da República francesa. Ele traz em si os genes da sua ameaça.

Para esta comissão Gerin, também não deve relevar aqui o relativismo cultural, isto é, o facto destas mulheres pertencerem a uma cultura com usos e costumes diferentes. Isto porque a República não pode tolerar que o relativismo cultural seja usado para justificar a violação de princípios fundamentais.

É salientado no Relatório Gerin o significado do véu como recusa de integração e de participação na vida em sociedade. Está em causa uma verdadeira rutura com o código social vigente em França, uma vez que põe em causa o relacionamento da mulher com os seus semelhantes que não usam aquela veste.

Para a efetivação daqueles princípios fundamentais, propõe-se no Relatório a adoção pelo Parlamento de uma resolução sobre a dissimulação do rosto. Tal instrumento teria a vantagem de não ter normatividade, e ser um meio particularmente apto para reforçar os valores da República.

O Relatório Gerin afasta-se da invocação da laicidade como justificativo da interdição do uso do véu integral, já que a laicidade impõe-se diretamente às coletividades públicas, e não às pessoas singulares. Até porque, no entendimento da Missão, usar a laicidade como justificativo para tal proibição seria conferir-lhe um significado religioso, o que é veementemente recusado.

Apresenta, ainda, a Missão a ordem pública como um bem jurídico posto em causa pela utilização do véu, porquanto permite a dissimulação de armas e facilita a perpetração de atentados, não permite a identificação da pessoa que o usa, e atenta contra a noção vigente de bons costumes e do código social.

---

<sup>59</sup> No relatório refere-se a existência de quatro tipos de situação de imposição: imposição pelos pais, imposição pelo marido, imposição por imãs fundamentalistas e imposição por grupos sectários. A cada um deste tipo de imposição deveria corresponder uma abordagem e uma solução diferente.

Coloca-se, igualmente, a questão de quem deveria ser visado pela sanção, já que muitas vezes as mulheres são constrangidas a usar o véu integral. Daí que, nesses casos, se deva sancionar quem obrigou as mulheres a dissimular o rosto, e não as próprias mulheres, que são aqui vítimas.

A Missão presidida por Gerin debateu, ainda, várias propostas que apresentavam soluções possíveis para a difícil questão do uso do véu integral. Todas tinham subjacente “a convicção que é necessário convencer, educar, proteger” para auxiliar os agentes públicos com o objectivo de “fazer desaparecer esta prática contrária aos nossos valores republicanos”<sup>60</sup>.

Todas estas propostas apresentadas veiculavam, no entender desta Missão, um consenso em torno de quatro objectivos: a votação, já referida, de uma resolução que afirmasse os valores republicanos e ao mesmo tempo condenasse como contrária a esses valores a prática do uso do véu integral; o compromisso de uma reflexão de conjunto sobre a discriminação e rejeição do outro em função das suas origens ou confissão e sobre “as condições da justa representação da diversidade espiritual; o reforço das ações de sensibilização e de educação sobre o respeito mútuo; e a votação de uma lei “que assegure a protecção às mulheres vítimas de coacção, que conforte os agentes públicos confrontados com este fenómeno e que faça recuar esta prática”<sup>61</sup>.

Refira-se, que a grande maioria dos membros desta missão mostra-se favorável à adoção de uma lei de interdição geral e absoluta não só do véu integral, mas de toda a veste suscetível de esconder a identidade de alguém no espaço público, nomeadamente por tais comportamentos serem lesivos da ordem pública estabelecida. Porém, afirmam que na altura em que escrevem não existe uma unanimidade para a adopção de tal lei.

Para assegurar que a criação de uma lei tão restritiva de mais do que uma liberdade, como a liberdade religiosa, a liberdade de circulação, a autonomia pessoal, o Primeiro-Ministro François Fillon, solicitou ao Conselho de Estado um parecer sobre as possibilidades jurídicas da interdição do uso do véu integral no espaço público.

Na Carta de Missão que enviou ao Conselho de Estado, François Fillon dizia que a prática é contrária à concepção republicana da vida em sociedade. Continua afirmando que o governo francês entende que o véu é uma expressão de negação da comunidade, e não é

---

<sup>60</sup> *Rapport d'information fait...*, cit., p. 187.

<sup>61</sup> *Rapport d'information fait...*, cit., p. 187.

aceitável porque põe em causa o princípio da igualdade entre homens e mulheres e a dignidade humana<sup>62</sup>.

Por fim, refere que é essencial a realização de tal estudo para assegurar que não há qualquer possibilidade de os franceses muçulmanos verem a criação de tal lei como uma ofensa a si e às suas tradições.

É, então, emitido o Estudo do Conselho de Estado de 25 de março de 2010, que será alvo de análise aprofundada no Capítulo seguinte. Diga-se, por agora, que neste estudo, o Conselho de Estado antevê como muito difícil a aplicação de uma lei de proibição do uso do véu geral e abstrata<sup>63</sup>.

No entanto, este entendimento do Conselho de Estado não impediu a apresentação posterior de um projeto de lei na Assembleia Nacional a 19 de maio de 2010, pela Ministra da Justiça e das Liberdades, Michèle Alliot-Marie<sup>64</sup>.

Na Exposição de motivos para a adoção de uma lei de interdição do uso do véu integral começa por invocar-se o tríptico de valores intrinsecamente associados à República francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Explica-se, posteriormente, como o véu integral é a manifestação comunitária de rejeição dos valores da República, sendo mesmo o seu uso contrário às exigências da vida em conjunto na sociedade francesa. Trata-se de uma atitude que contém em si uma “violência simbólica e desumanizadora”<sup>65</sup>.

Segue-se a apresentação da ideia, tantas vezes mencionada, do atentado à dignidade humana, mas numa dupla perspetiva. Atenta contra a dignidade da pessoa que usa o véu, mas também dos outros utilizadores dos espaços públicos, uma vez que são tratados como pessoas das quais é necessário proteger-se.

Para os autores do projeto de lei, uma limitação parcial seria de muito difícil aplicação, e apresentar-se-ia como “uma resposta insuficiente, indireta e tortuosa ao verdadeiro problema”<sup>66</sup>.

---

<sup>62</sup> *Étude relative aux possibilites juridiques d'interdiction du port du voile integral – Rapport adopté par l'assemblée générale plénière du Conseil d'État le jeudi 25 mars 2010*, texto integral disponível em [www.conseil-etat.fr](http://www.conseil-etat.fr), consultado em outubro de 2011.

<sup>63</sup> IDEM.

<sup>64</sup> Cfr. *Projet de Loi interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public, N.º 2520*, texto integral disponível em [www.assemblee-nationale.fr](http://www.assemblee-nationale.fr), consultado em outubro de 2011.

<sup>65</sup> *Projet de Loi...*, cit., p. 3.

<sup>66</sup> Idem.

O legislador considera, também, que o facto de alguém usar o véu integral livremente, sem qualquer tipo de imposição, não é relevante pois está em causa o consentimento para uma restrição ilegítima de uma liberdade fundamental.

Por fim, é apresentada a lei com a configuração com que esta viria mais tarde a ser aprovada.

Mas a lei não seria aprovada sem antes ser emitido mais um Relatório, desta feita pela Delegação para os Direitos das Mulheres e da Igualdade de Oportunidades entre Homens e Mulheres, dirigida pela Deputada Bérengère Poletti<sup>67</sup>.

Inicia-se este relatório referindo que no caso do uso do véu integral, estamos perante um “apartheid sexual”, que se encerra num objeto que marca indelevelmente a inferiorização da mulher perante o homem.

É, aliás, à inferiorização das mulheres pelo uso do véu que se dedica a Parte I deste Relatório.

Para esta Delegação parlamentar, a dissimulação do rosto no espaço público representa uma negação da cidadania. Em nome de uma prática religiosa, há uma alienação da pessoa perante a sociedade<sup>68</sup>. Acrescenta-se que todos os seres humanos têm o direito a não ser dominados, nem escravizados.

Além disso, existem várias restrições à liberdade de vestir de uma pessoa, motivadas por razões ligadas à vida em coletividade. É apresentado aqui, como exemplo, o caso da regulamentação do naturismo no espaço público.

Mais uma vez é chamado à colação o valor republicano da Fraternidade, que é ameaçado pelas mulheres que escolhem usar o véu. Isto porque o seu uso simboliza uma rutura do pacto social, bem como a recusa da integração, do diálogo e da democracia. Argumenta-se aqui uma falha no dever de reciprocidade, ou seja, as mulheres que usam o véu conseguem ver todos os outros utilizadores do espaço público, mas o contrário não é possível.

Salienta-se, de seguida, que o uso do véu integral resulta da afirmação de grupos sectários dentro da própria religião muçulmana, que pretendem impor os seus ideais ortodoxos a todos os crentes, nomeadamente através da aplicação aos muçulmanos das leis do Corão, e não das leis da República.

---

<sup>67</sup> *Rapport d'Information fait au nom de la Délégation aux Droits des Femmes et à l'Égalité des Chances entre les hommes et les femmes sur le projet de loi interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public, N.º 2646*, registado na Assemblée Nationale a 23 de junho de 2010.

<sup>68</sup> Escreve-se neste Relatório: “O véu integral é, assim, um instrumento de submissão das mulheres, que as priva da sua liberdade, da sua visibilidade assumida e da sua igualdade de direito com os homens. Alienadas por uma veste que as esconde, as mulheres não podem existir mais como sujeitos, mostrar-se na sua singularidade”.

Já a Parte II do Relatório avalia os moldes em que a dissimulação do rosto é suscetível de comprometer a autonomia das mulheres.

Assim, o uso do véu islâmico que cobre totalmente o corpo, impossibilita a realização de algumas atividades e pode levar a que as suas utilizadoras só sejam consideradas para empregos de “Back office”, onde não há um contacto direto com o público. Daqui pode resultar um desaproveitamento de mão de obra qualificada e a não realização profissional das mulheres que usam o véu integral.

Finalmente, a Delegação passa a uma análise ao projecto de lei já apresentado no Parlamento.

É expresso aqui um apoio total ao projecto de lei, desde que haja um diferimento de seis meses entre a publicação da lei e a aplicação das sanções aí previstas, de forma a que, neste espaço de tempo, sejam realizadas ações de sensibilização para os valores republicanos da igualdade e da diversidade.

Pugnam ainda, nesta secção, pela consagração de exceções à proibição de dissimulação total do rosto no espaço público, seguindo de perto, neste ponto, as recomendações do Conselho de Estado, no Parecer citado.

Neste Relatório é, também, transcrito o debate que se seguiu à sua apresentação. Destaque-se aqui a intervenção da Deputada socialista Catherine Coutelle. Questiona a Relatora a necessidade da adoção de uma lei que interdita o uso do véu integral no espaço público, quando no Relatório se diz que é o resultado da atuação de fações e de cultos dentro da religião muçulmana. Se assim é, não se deveria criar antes uma lei contra os cultos e os grupos sectários<sup>69</sup>?

Quanto a recomendações, a Delegação “pronuncia-se a favor da interdição da dissimulação do rosto no espaço público que permitirá sancionar práticas que não podem ser toleradas, prevendo ações de sensibilização para as fazer evoluir”<sup>70</sup>.

Do culminar de toda esta discussão, sairia a Lei n.º 2010-1192 de 11 de outubro de 2010 que interdita a dissimulação do rosto no espaço público.

---

<sup>69</sup> Reproduza-se aqui a intervenção total da Deputada: “Esta prática do véu integral é uma questão muito delicada, mas interrogo-me sobre as possibilidades concretas de interditar estes comportamentos. Se o fenómeno resulta da influência de um movimento sectário, porque não interditá-lo com legislação “anti-sectes”? É verdadeiramente necessário adotar uma nova lei quando é possível pedir a estas mulheres que se identifiquem quando acedem aos serviços públicos? Se os grupos sectários testam a República e a democracia, é preciso, evidentemente, dar-lhes uma resposta e a lei é um meio para o fazer. Além disso, as mulheres esperam um sinal de apoio da nossa parte”.

<sup>70</sup> “Rapport d’Information...”, cit, p. 33.



### **Capítulo III – O Parecer do Conselho de Estado relativo às possibilidades jurídicas de interdição do uso do véu integral**

Um dos momentos fulcrais nesta longa discussão deu-se com a emissão pelo Conselho de Estado do seu Parecer de 25 de março de 2010<sup>71</sup>. Aí, ao longo de quarenta e duas páginas, se faz uma análise detalhada de todos os fatores a serem tidos em conta quando se discute a possibilidade jurídica de uma lei restritiva de direitos e liberdades fundamentais.

Na Introdução deste parecer, o Conselho de Estado explica como qualquer solução jurídica a ser adotada terá de preencher dois pressupostos: a segurança jurídica e a inteligibilidade. Além destes pressupostos, é também necessário assegurar que não se corre o risco de criar uma medida de interdição que penalizaria uma determinada categoria de pessoas, levando a um maior extremar de posições, através da rejeição ou da recusa de cumprimento da lei, ou mesmo do aumento desta prática.

No seu corpo, o Parecer divide-se em três partes, que vão analisar as leis vigentes aplicáveis a esta matéria, a possibilidade de uma interdição, quer parcial, quer geral, e equacionam que outras medidas podem ser tomadas para a resolução do problema.

A Primeira Parte tem como epígrafe “O Estado atual do Direito é caracterizado por um conjunto heterogéneo de prescrições ou interdições, seguindo o exemplo da situação nas democracias comparáveis, onde não existe nenhuma legislação nacional específica”<sup>72</sup>.

Começa assim por analisar as prescrições já vigentes que interditam o uso do véu integral para uma certa categoria de pessoas.

Assim, sempre segundo o Parecer, o uso de tal símbolo religioso está já vedado aos agentes públicos, derivado da concretização dos princípios da laicidade e da neutralidade do espaço público. São, também, em parte, estes os princípios que levam à proibição de símbolos religiosos ostensivos nas escolas públicas. Quanto aos trabalhadores do setor privado, a entidade empregadora pode interditar o uso de vestes que se mostrem incompatíveis com o caráter do estabelecimento comercial<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup> Cfr. *Étude relative aux possibilités juridiques d'interdiction du port du voile integral – Rapport adopté par l'assemblée générale plénière du Conseil d'État le jeudi 25 mars 2010*, texto integral disponível em [www.conseil-etat.fr](http://www.conseil-etat.fr), consultado em outubro de 2011. Seguidamente, far-se-á um resumo do Parecer, a partir da fonte citada.

<sup>72</sup> Cfr. Parte I, pp. 9 a 16.

<sup>73</sup> O Conselho de Estado cita aqui a Decisão *da Cour d'Appel* de Saint-Denis de la Réunion, de 9 de setembro de 1997, que julgou admissível a decisão de um empregador interditar o uso de uma veste que cobria uma mulher da cabeça aos pés, numa loja de vestuário, pois tal tipo de indumentária não estava de acordo com a “imagem de marca da loja”.

O uso do véu integral pode, ainda, constituir fundamento para ser negada a naturalização, por parte do Ministro do Interior, nomeadamente porque tal comportamento pode ser visto como sendo incompatível com os valores da República, e revelador de uma falha na assimilação.

Por sua vez, a imposição a outrem do uso do véu integral pode, no entender do Conselho de Estado, ser fundamento para divórcio<sup>74</sup>.

Há interdições no ordenamento francês que operam não em função de uma certa qualidade da pessoa, mas sim em função das circunstâncias ou do lugar. Tal acontece por motivos que se prendem com a segurança pública e a necessidade de identificação das pessoas para que se possam realizar certos atos.

Incluem-se aqui os controlos de identidade, a que qualquer pessoa se deve submeter se interpelada para tal por uma autoridade competente, e os documentos de identidade, onde se tem, obrigatoriamente, de apresentar a cabeça descoberta. O mesmo se passa com o acesso a determinados lugares que, pela sua natureza, exigem um maior controlo, como aeroportos e consulados.

Podemos encontrar normativos que proíbem a dissimulação do rosto no espaço público, mas estão associados à repressão de certos comportamentos, como a luta contra a violência de grupos, que fazem desta prática uma agravante (art. 3º da L. 2010-201 de 2 de março de 2010), ou a incriminação da dissimulação ilícita do rosto durante manifestações na via pública (*Décret* 2009-724 de 19 de junho de 2009).

Quanto ao facto de se obrigar alguém a dissimular o rosto, tal comportamento não está expressamente sancionado, mas há previsões que se aplicam indiretamente. Pode assim ser passível de aplicação o artigo 222-13 do Código Penal, sendo que para que se consuma o crime de violência não é necessário o contacto físico com a vítima, podendo ser violência psicológica<sup>75</sup>. O mesmo se passa com o artigo 222-18 do mesmo Código onde se criminaliza a ameaça de cometer um crime contra uma pessoa (coação moral), se ela não realizar um certo ato ou adotar um determinado comportamento.

Acrescenta-se que quando a coação para o uso do véu se exerce sobre menores, tal comportamento pode levar à suspensão do direito de visita de um progenitor e, inclusivé, à retirada da criança ao progenitor. Dá-se aqui, segundo o Conselho de Estado, primazia aos

---

<sup>74</sup> Cita-se aqui a decisão da *Cour d'Appel* de Versalhes de 27 de junho de 2006, que aceita como fundamento para divórcio os excessos cometidos durante o casamento por causa da religião.

<sup>75</sup> Como tem sido entendido pela jurisprudência, citando o Conselho de Estado a decisão da Cass. Crim., 2 setembro 2005, nº 04-87046. Clarifique-se que o artigo 222-13 do Código Penal francês se encontra previsto no capítulo que tem como epígrafe “Dos atentados à integridade física ou psíquica da pessoa”.

interesses das crianças, perante o direito dos pais de educar os filhos de acordo com as suas convicções religiosas.

Passa-se, posteriormente, para uma análise de Direito estrangeiro, sobre os países com ordenamentos comparáveis ao francês.

Constata-se que nenhum destes países adotou, à data, uma proibição geral, quer relativa ao véu integral, quer quanto à dissimulação do rosto no espaço público. Existem sim limitações parciais, de acordo ou com determinadas circunstâncias, ou com as características de certas pessoas.

Tal como na França, existem limitações quanto ao uso de símbolos ostensivos nas escolas públicas pelos alunos, e também quanto ao seu uso por parte de funcionários públicos. Pode, também, o véu integral ser interdito por não constituir uma veste apropriada para o local de trabalho<sup>76</sup>.

No espaço público, apenas existem proibições pontuais, associadas a necessidades que se prendem com a segurança pública, como é o caso dos controlos de identidade e com as fotografias nos documentos de identificação.

Saliente-se só duas situações pontuais que têm lugar nos Países Baixos e na Bélgica. Neste último país, algumas comunas interditam o uso do véu integral em público através de regulamentos de polícia. Já nos Países Baixos, a dissimulação voluntária do rosto é proibida em certas cidades, atendendo-se a razões de segurança pública.

A segunda parte deste Parecer do Conselho de Estado apresenta como título “Uma interdição geral do uso do véu integral enquanto tal ou de todo o modo de dissimulação do rosto no espaço público, seria juridicamente frágil”<sup>77</sup>.

Desde logo se afirma que nenhum fundamento jurídico parece suficientemente sólido para justificar uma interdição geral do véu integral enquanto tal. Uma tal proibição poria em causa vários direitos e liberdades fundamentais, a saber, a liberdade individual, a liberdade pessoal, o direito ao respeito da vida privada, a liberdade de expressão e de manifestação das opiniões.

Atendendo-se a estes direitos, o princípio da laicidade não é suscetível de fundar uma proibição geral. Na realidade, a laicidade só pode ser invocada, entende o Conselho de

---

<sup>76</sup> Diga-se que há uma interdição geral de uso de símbolos ostensivos nas escolas públicas nos Países Baixos, enquanto que no Reino Unido, na Irlanda, nos Estados Unidos da América e na região francófona da Bélgica tal interdição é deixada à discricionariedade dos responsáveis pelos estabelecimentos escolares. Quanto aos funcionários públicos, pode existir uma proibição geral aplicável a todos, ou, alternativamente, a proibição pode aplicar-se apenas a uma certa categoria de entre eles, que está expressamente prevista na legislação.

<sup>77</sup> Cfr. Parte II, pp. 17 a 36 deste Parecer.

Estado, se se considerar o véu islâmico como um símbolo religioso, não obtendo esta constatação um consenso. Além de que este princípio se aplica às entidades públicas que têm o dever de não apoiar ou favorecer uma qualquer religião. É, desta forma, muito difícil fazer aplicar este princípio às pessoas individuais e aos seus deveres de atuação no espaço público.

Acresce que uma proibição apenas do véu integral poderia ser vista como uma ingerência dos poderes públicos nas práticas religiosas, violando, aí sim, o princípio da laicidade.

Tampouco pode a invocação dos princípios da dignidade e da igualdade entre homens e mulheres levar a uma justificação sólida para a interdição do véu integral.

De facto, o princípio de salvaguarda da dignidade humana encontra bases jurisprudenciais e doutrinárias sólidas<sup>78</sup>. Contudo, tal princípio pode ser interpretado de diversas formas, o que acarretaria várias incertezas se fosse o fundamento para uma proibição geral do véu integral.

O Conselho de Estado observa, de forma pertinente, que a proibição do uso do véu integral motivada pelo princípio da dignidade da pessoa humana iria ser de ainda mais difícil aplicação quando está em causa o seu uso por pessoas maiores e capazes, que simplesmente exercem o seu direito à autodeterminação.

Relativamente ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, este é normalmente invocado por alguém que se sente vítima de um tratamento desigual e que deseja obter uma igualdade material de tratamento. Então, é difícil fazer aplicar aqui este princípio quando é a própria pessoa que se coloca naquela posição de alegada inferioridade, fazendo uso, mais uma vez, do seu direito à autodeterminação.

Fala-se depois na segurança pública como justificativa para esta proibição. Porém, conclui-se que nunca o uso do véu integral criou algum problema grave à ordem pública que fosse suscetível de fundamentar uma interdição geral e abstrata. Além de que poderiam surgir problemas no âmbito do direito comunitário, por uma proibição apenas do véu integral ser atentatória do princípio da não discriminação<sup>79</sup>.

---

<sup>78</sup> O princípio da dignidade da pessoa humana foi elevado pelo Conselho Constitucional a princípio com valor constitucional, fundamentando-se no Preâmbulo da Constituição francesa de 1946, como o Parecer em análise atesta, tendo o próprio Conselho de Estado feito de tal princípio uma componente da ordem pública.

<sup>79</sup> Cita o Conselho de Estado, a título de exemplo, a Diretiva 2000/43/CE do Conselho de 27 de novembro de 2000, relativa à concretização do princípio de igualdade de tratamento das pessoas sem distinção da sua raça ou origem étnica, que é manifestamente contraditória a uma proibição do véu integral.

Desta forma, uma proibição só do véu integral seria juridicamente muito frágil, conclui o Conselho de Estado, até porque poderia levar a atos de fraude à lei, ou seja, proíbe-se o véu, mas podem ser utilizados outros objetos que permitem a dissimulação do rosto.

Quanto à proibição, generalizada, da dissimulação do rosto no espaço público, esta não seria possível sem um grave risco jurídico. Não estando expressamente consagrado um “direito a vestir-se como se quiser”, a verdade é que uma tal proibição atentaria contra a liberdade pessoal.

Uma proibição tão geral iria pôr em causa mais do que um direito garantido quer pela Constituição, quer pela Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, normalmente designada por Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

É o caso da liberdade de circulação, que se viria restringida para quem deseja andar coberto, da liberdade de comércio e indústria, pois há profissões que exigem que os seus executores cubram o rosto.

Também a liberdade de manifestar as próprias convicções seria posta em causa por tal proibição, pois a dissimulação do rosto constitui, para os crentes de certas religiões, um modo de expressão de tais convicções.

A proibição da dissimulação do rosto no espaço público só seria possível se motivada por razões de interesse público ou de interesse geral. Acrescente-se que, quando se trata da limitação da manifestação de convicções religiosas, esta apenas é admissível por motivos de ordem pública.

Tradicionalmente, o conceito material de ordem pública comporta três elementos: saúde pública, tranquilidade, segurança pública. No presente caso, só esta última poderia ser aplicada. Adiante se voltará à questão.

Por sua vez, a ordem pública não material integra a moral pública, composta pelas circunstâncias particulares de cada local e pelo respeito da dignidade da pessoa humana.

Apesar de esta ordem pública não material estar amplamente consagrada na jurisprudência, tal não acontece a nível legislativo, o que acarreta um certo nível de incerteza jurídica. Não poderia, de qualquer modo, esta conceção motivar a proibição da dissimulação do rosto no espaço público, desde que tal comportamento não possua um carácter imoral. Já a possibilidade de o comportamento em si ser contrário à dignidade humana, ela levaria à questão adicional de saber se alguém pode assumir um comportamento que possa apresentar-se como contrário à sua própria dignidade.

Permitir-se uma proibição com base no conceito de ordem pública não material seria atender assim a uma conceção sem precedentes na lei, conclui afinal o Conselho de Estado.

Mas, ainda assim, a verdade é que o tríptico tradicional da ordem pública não esgota todas as aceções jurídicas possíveis de tal conceito. Pode dizer-se que à ordem pública corresponde um “conjunto mínimo de exigências recíprocas e de garantias essenciais à vida em sociedade”, que se prendem com os requisitos associados ao contrato social<sup>80</sup>.

Ora o Conselho Constitucional tem invocado, várias vezes, o conceito de interesse geral, que se aproxima do de ordem pública. Será ele aplicável ao caso presente?

A adoção deste conceito, aqui, também seria muito arriscada, dado que nunca foi objeto de sistematização, nem por parte da doutrina, nem por parte da jurisprudência. O Conselho de Estado, não pode, assim, recomendar o acolhimento desta aceção de ordem pública.

Só se poderia então atender ao conceito tradicional de ordem pública, e dentro desta apenas a segurança pública, como se referiu, poderia servir de justificação para a proibição da dissimulação do rosto no espaço público.

Mas uma tal proibição teria que conhecer inúmeras exceções, como motivos de proteção da vida privada, da saúde pública, da segurança pessoal, das manifestações culturais e festivas correspondentes a usos locais. Outra exceção seria devida aos locais de culto.

Acresce que a ordem pública só pode levar à restrição de direitos e liberdades fundamentais se estiverem asseguradas algumas condições. O atentado à ordem pública deve ser actual ou fortemente provável. Além de que a medida restritiva a adotar deve sempre respeitar o critério da proporcionalidade.

Porém, a dissimulação do rosto no espaço público não levantou até agora nenhum problema atual que fosse suscetível de justificar uma interdição geral. Logo, deve igualmente concluir-se que esta interdição não seria proporcionada. No caso, não parecem estar reunidos os requisitos para a aplicação da segurança pública como motivo suficiente para a tal interdição referida.

Finalmente, a última parte deste parecer tem como título “Várias medidas podem ser consideradas para harmonizar e, caso seja necessário, reforçar o campo de interdição da dissimulação do rosto, independentemente da sua forma”<sup>81</sup>.

---

<sup>80</sup> *Étude relative...*, cit., p. 25.

<sup>81</sup> Cfr. Parte III, pp. 37 a 42 do Parecer em análise.

Aqui, o Conselho de Estado vai analisar diferentes medidas de interdição parcial que poderiam ser aplicáveis por motivos de segurança pública ou por necessidades específicas de funcionamento de certos serviços.

No caso da segurança pública, esta poderia justificar que fosse concedida às autoridades de polícia a possibilidade de obrigar os cidadãos a manter a cara descoberta, devido a determinadas circunstâncias que se afigurem como violadoras daquele princípio. Esta competência deveria ser concedida tanto ao Presidente da Câmara, como ao *Prefét*<sup>82</sup>.

Poderia, igualmente, conceder-se ao *Prefét* a possibilidade de, “no exercício de uma polícia especial, interditar a dissimulação do rosto em lugares e em circunstâncias determinadas”. A interdição poderia fazer-se valer, da mesma forma, em locais privados que se afigurem, pelas suas especificidades, particularmente aptos para a ocorrência de riscos contra a segurança pública.

Também a luta contra a fraude pode motivar uma proibição da dissimulação do rosto no espaço público, já que tal prática não permite a identificação da pessoa que circula no espaço público.

Há assim certos locais que, pelas suas características, exigem que as pessoas que a eles acedem mantenham a cara destapada<sup>83</sup>.

Nas relações laborais, o empregador possui já meios para proibir a dissimulação do rosto no espaço público se entender que tal comportamento é contrário aos interesses do seu negócio.

Tais normas comportariam, como todas as regras, exceções. Fala-se aqui nas razões imperiosas de ordem médica ou de segurança pessoal que possam motivar tais derrogações às regras gerais. Devem, ainda, ser tidos em consideração certos atos, como é o caso de manifestações culturais ou religiosas.

---

<sup>82</sup> Explique-se que esta figura do *Préfet* foi criada por Napoleão Bonaparte, durante a época do Consulado, através da *Loi du 28 pluviôse an VIII* (17 février 1800) *concernant la division du territoire français et l'administration*, texto integral disponível em [www.u-picardie.fr](http://www.u-picardie.fr). Trata-se de um funcionário do Estado que o representa na Administração ao nível local, em casa “*département*” (próximo da figura do Governador Civil, conhecida do direito português). Actualmente, são nomeados por decreto do Presidente da República em conselho de ministros, sob proposta do Primeiro-Ministro e do Ministro do Interior, sendo regidos pelo *Décret n° 64-805 du 29 juillet 1964 fixant les dispositions réglementaires applicables aux préfets*, texto integral disponível em [www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr).

<sup>83</sup> De facto, há determinados lugares que pela sua natureza, ou pelos serviços que oferecem, levam à exigência de que os seus utilizadores se apresentem com a cara descoberta. É o caso, por exemplo, dos tribunais, dos lugares de voto, das cerimónias de casamento (atente-se que em França apenas os casamentos civis são reconhecidos e têm valor jurídico perante o Estado) e da realização de exames. Também a entrega de certos bens ou serviços que estão diretamente ligados à pessoa, exigindo que esta se identifique. Incluem-se aqui os bares e cafés que vendem bebidas alcoólicas e tabaco e os estabelecimentos noturnos de diversão.

Passa-se, depois, para a análise das sanções que uma interdição deste tipo teria de prever, pois só assim seria verdadeiramente eficaz. As sanções deveriam ser mais fortes quanto à pessoa que obriga outrem a dissimular o seu rosto. Quanto a estas, não se fariam distinções em função do local em que se exerce esta coação. O que está aqui a ser punido é o próprio comportamento em si.

Como qualquer sanção penal, também estas teriam que respeitar o princípio da legalidade dos delitos e das penas, ou seja, deve haver uma prévia definição, clara e precisa das penas que serão aplicadas a cada comportamento específico.

Para o Conselho de Estado, a qualificação destes atos como delito seria excessivo, por violação dos princípios da necessidade e da proporcionalidade.

Assim, parece ser mais adequada a qualificação do ato como “contravention”<sup>84</sup> e a consequente estatuição de uma pena contravencional. Apresentam-se duas possibilidades.

Pode prever-se uma pena contravencional clássica, como é o caso de uma pena de multa, que caberia ao poder regulamentar aplicar. Contudo, estas contravenções não parecem ser adequadas à natureza da infração e ao fim perseguido.

Há, também, a hipótese de se criar uma nova categoria de pena contravencional. Corresponderia a uma injunção pela qual a pessoa visada seria obrigada a reunir-se com um representante de um organismo de mediação por um certo período de tempo. Desta forma, o juiz adequaria a pena às concretas necessidades da pessoa e das circunstâncias do caso.

Já o princípio da proporcionalidade exige que se preveja um agravamento da sanção quando estão em causa pessoas reincidentes.

Por outro lado, seria preciso acautelar melhor as situações em que a coação para a dissimulação do rosto no espaço público é perpetrada por pessoas que estão fora do círculo familiar da vítima.

Deveria, então, ser prevista uma incriminação de delito específica para aqueles que forçam sob coação, ameaça ou abuso de poder uma certa categoria de pessoas, determináveis pelo seu sexo, moral, convicções filosóficas, políticas ou religiosas, a dissimular o seu rosto no espaço público.

---

<sup>84</sup> Cumpre explicar aqui que no direito penal francês vigora o sistema tripartido napoleónico que distingue entre “crimes”, “délits” e “contraventions”, dependendo da sua gravidade, como previsto pelo artigo 111-1 do *Code Penal* (ao contrário o direito português, de inspiração germânica, hoje apenas distingue entre crimes e contra-ordenações). Cumpre agradecer ao Mestre André Lamas Leite, pela ajuda disponibilizada para a correta exposição no direito penal francês.



Para finalizar este Parecer, o Conselho de Estado expressa que estas medidas só podem ser previstas através da lei. Isto porque só a lei pode criar uma categoria particular de penas alternativas. Acresce que uma contravenção associada à proibição da dissimulação do rosto pode levar à contração de garantias fundamentais: tal restrição também exige a forma de lei.

Assim, atendendo às restrições que seriam criadas e ao trabalho de pedagogia que é necessário levar a cabo, tais leis deveriam entrar em vigor com um certo diferimento temporal, para assegurar que tais normativos atingissem o seu máximo potencial.

Deveria, ainda, ser adotada uma resolução parlamentar antes da adoção de qualquer lei para garantir que todos compreendam o seu conteúdo.

## Parte II – A dissimulação do rosto no espaço público e o Direito

### Capítulo I – A autonomia pessoal e a liberdade religiosa

Quando se discute a possibilidade de interdição da dissimulação do rosto no espaço público, um dos princípios que é imediatamente chamado à colação é o da autonomia pessoal.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi já, por várias vezes, interpelado para se pronunciar sobre este princípio, sendo a sua jurisprudência muito citada para o explicar.

Um dos seus acórdãos que ocorre citar é o Caso *Pretty v. United Kingdom*<sup>85</sup>. Defende-se, a propósito deste arresto, a doutrina de que a autonomia pessoal consiste na possibilidade de toda a pessoa orientar a sua vida de acordo com a sua vontade, podendo tal “incluir a oportunidade de perseguir atividades percebidas como física ou moralmente prejudiciais ou perigosas para o indivíduo em questão”. Tal entendimento viria a ser seguido pelo Tribunal nas suas decisões seguintes<sup>86</sup>. Nelas se fala, também, de um direito ao desenvolvimento pessoal<sup>87</sup>.

Na verdade, “independência e autonomia pessoal não é ser capaz de fazer tudo sozinho, mas é ter controlo sobre a sua vida e a possibilidade de tomar decisões e vê-las respeitadas pelos outros”<sup>88</sup>.

---

<sup>85</sup> *Pretty v. The United Kingdom*, Application no. 2346/02, 29 April 2002, texto integral disponível em [www.echr.coe.int](http://www.echr.coe.int), consultado em janeiro de 2012.

Nesta sentença estava em causa, em concreto, a pretensão de uma cidadã inglesa, que padecia de uma doença neuro degenerativa para a qual não se conhece tratamento, em recorrer ao suicídio assistido. A Requerente invocou perante o Tribunal Europeu a violação, por parte do Reino Unido, dos artigos 2º, 3º, 8º, 9º e 14º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Na sua decisão, o Tribunal considerou que o artigo 2º da Convenção Europeia não fundamenta um direito a morrer. Dessa forma, também o artigo 3º não foi violado, uma vez que a sua interpretação deve ser feita em harmonia com o artigo que o antecede. Da mesma forma, considera-se que o artigo 8º não foi infringido, uma vez que a proibição do suicídio assistido se mostra proporcionada. Quanto ao artigo 9º, o Tribunal entendeu que não estava aqui em causa uma “prática” que pudesse ser abrangida por este artigo. Por fim, também o artigo 14º não foi violado, uma vez que o Estado apresentava razões objectivas e razoáveis para não distinguir entre aqueles que são e aqueles que não são fisicamente capazes de cometer suicídio.

<sup>86</sup> Cfr., a título de exemplo, *K.A. et A.D. c. Belgique*, Requetes nº 42758/98 et 45558/99), 17 février 2005, *Christine Goodwin v. The United Kingdom*, Application nº 28957/95, July 2002, *Reklos and Davourlis v. Greece*, Application no. 1234/05, April 2009, texto integral de todas estas sentenças disponível em [www.echr.coe.int](http://www.echr.coe.int), consultado em maio de 2012.

<sup>87</sup> Refira-se que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem começou por mencionar um direito à autonomia pessoal no seu acórdão *Evans v. The United Kingdom*, Application no. 6339/05, April 2007, onde se diz que no escopo de vida privada, são abrangidos aspectos da identidade física e social do indivíduo, “incluindo o direito à autonomia pessoal, ao desenvolvimento pessoal e a estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos e com o mundo exterior”. Esta expressão é, também, utilizada em *Tysiác v. Poland*, Application no. 5410/03, September 2007 e em *Kalacheva v. Russia*, Application no. 3451/05, August 2009. Texto integral de todas estas sentenças disponível em [www.echr.coe.int](http://www.echr.coe.int), consultado em março de 2012.

<sup>88</sup> *Human Rights and Disability: Equal rights for all*, Commissioner for Human Rights, Strasbourg, 20 de outubro de 2008, disponível em [wcd.coe.int](http://wcd.coe.int), consultado em janeiro de 2012.

Na expressão de JILL MARSHAL, a jurisprudência do Tribunal Europeu tem vindo a “aumentar a autonomia pessoal de maneira a chegar ao próprio núcleo do que significa ser uma pessoa”<sup>89</sup>.

Assim, estamos aqui perante um direito de liberdade, que permite que o indivíduo forme a sua própria personalidade de acordo com as suas escolhas, dispondo para isso do seu corpo e da sua identidade<sup>90</sup>.

Como todos os princípios, também este admite exceções, mormente o respeito pelos direitos e liberdades de terceiros.

Este direito à autonomia pessoal relaciona-se, e pode-se dizer que engloba mesmo, muitos outros direitos e liberdades, que são invocados em conjunto e relacionam-se entre si.

A liberdade religiosa é uma das liberdades muitas vezes invocada em conjunto com a autonomia pessoal. Isto porque a pessoa tem direito a escolher a sua própria religião, ou a não escolher nenhuma, livre de qualquer coação, seja da parte de outros indivíduos, seja da parte do Estado. Ela é assegurada, hoje, nestes moldes pela vasta maioria dos instrumentos internacionais e europeus de garantia dos direitos humanos.

Diga-se que esta liberdade, a religiosa, era aquela que JÉMOLO reconheceu como a primeira de entre todas as liberdades<sup>91</sup>. De igual forma, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem afirmou por várias vezes na sua jurisprudência que a liberdade de pensamento, consciência e religião se apresenta como uma das “fundações de uma sociedade democrática”<sup>92</sup>.

Entretanto, a liberdade religiosa aparece muitas vezes associada, e prevista, lado a lado com a liberdade de pensamento e a liberdade de consciência; não deve, no entanto, ser confundida com estas.

A liberdade de pensamento é aquela que permite a cada pessoa, individualmente considerada, ser portadora de ideias, pontos de vista, conceitos, posições intelectuais sobre as

---

<sup>89</sup> Citado por KOFFENAN, N.R., (*The right to personal autonomy in the Case Law of the European Court of Human Rights*, disponível em [www.staatscommissiegrondwet.nl](http://www.staatscommissiegrondwet.nl), consultado em janeiro de 2012.

<sup>90</sup> DUPRÉ DE BOULOIS, Xavier, “Droits et...”, p. 135 e segs.

<sup>91</sup> Citado por ADRAGÃO, Paulo Pulido, *A liberdade religiosa...*, cit., p.17. Apesar de ser uma das liberdades a ser proclamada desde há muito, a verdade é que a sua primeira consagração formal apenas viria a acontecer na Declaração de Direitos da Virgínia de 1776.

<sup>92</sup> Cfr. *Kokkinakis v. Greece*, Application no. 14307/88, 25 May 1993, texto integral disponível em [www.echr.coe.int](http://www.echr.coe.int), consultado em fevereiro de 2012. Neste caso foi levada à apreciação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem o caso de um crente das Testemunhas de Jeová que havia sido condenado por proselitismo, após ter abordado uma senhora, cristã ortodoxa, religião majoritária na Grécia, para lhe dar a conhecer os ditames da sua fé. Este tribunal acabaria por decidir que o Estado grego havia violado o artigo 9º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos pois a interferência na liberdade religiosa do senhor Kokkinakis não se apresentava como necessária numa sociedade democrática, uma vez que é preciso que se faça a distinção entre o proselitismo legítimo e o proselitismo ilegítimo, o que não se verificou no presente caso.

“realidades do mundo e da vida”, sejam estas políticas, religiosas ou filosóficas.<sup>93</sup> Ligada a esta surge a liberdade de expressão, isto é, o direito de cada cidadão exprimir essas suas opiniões, ou guardá-las para si, de acordo com os seus desejos<sup>94</sup>.

Por sua vez, a liberdade de consciência permite ao indivíduo formular juízos de valor, isto é, julgar por si a realidade que o rodeia e agir de acordo com eles<sup>95</sup>.

Distinguindo a liberdade de religião da liberdade de consciência, WOEHLING identifica três especificidades da primeira face à segunda: a importância da dimensão colectiva, que faz com que não se possa conceber a liberdade religiosa sem ela; o carácter globalizante da convicção para aqueles que a professam, e para quem ela reveste uma importância primordial; e a ligação a um código de comportamentos (ritos, práticas) que implicam uma exteriorização da convicção e um certo número de restrições<sup>96</sup>.

Já o objeto da liberdade religiosa é “a fé como ato e a fé como conteúdo de tal ato, assim como a religião em todas as suas manifestações individuais, associadas ou institucionais, públicas ou privadas”<sup>97</sup>.

Desta forma, a liberdade religiosa implica, necessariamente, a liberdade de pensamento e a liberdade de consciência, uma vez que o indivíduo é livre para aderir a uma determinada religião após ter sobre ela efetuado o seu próprio juízo de valor. Simplesmente, as opiniões religiosas inserem-se numa dimensão específica, uma vez que dizem respeito a um âmbito que aflora elementos tidos como fundamentais pela pessoa portadora das mesmas<sup>98</sup>. VITALE afirma que, mesmo antes da liberdade de consciência, há já uma visão do mundo, uma exigência de se pautar na sua vida social por um determinado comportamento, seja esta de cariz religioso ou de cariz religioso ou ateu<sup>99</sup>.

---

<sup>93</sup> Cfr. VILADRICH, Pedro-Juan, FERRER ORTIZ, Javier, “Los Principios informadores del Derecho Eclesiástico Español” in ORTIZ, Javier Ferrer, *Derecho Eclesiástico del Estado Español*, Pamplona, EUNSA, 2007, 6ª Ed., p. 93.

<sup>94</sup> Cfr. DUFAUX, J. (Dir.), *Liberté religieuse et regimes des cultes en droit français. Textes, pratique administrative, jurisprudence*, Paris, Cerf, 2005, p. 617 e segs..

<sup>95</sup> IDEM; cfr., também, HERVADA, J., *Los Eclesiasticistas ante un Espectador*, Pamplona, EUNSA, 1993, p. 222.

<sup>96</sup> Cfr. WOEHLING, Jean-Marie, “Les principes...”, cit., p. 43.

<sup>97</sup> VILADRICH, Pedro-Juan, ORTIZ, Javier Ferrer, “Los Principios...”, cit., p. 93 e segs.

<sup>98</sup> Cfr. WOEHLING, Jean-Marie, “Définition juridique de la religion” in MESSNER, Francis (coord.), PRÉLOT, Pierre-Henri, WOEHLING, Jean-Marie, *Traité de droit français des religions*, Paris, Litec, 2003, p. 24 e segs.

<sup>99</sup> Cfr. VITALE, A., *Corso di Diritto Ecclesiastico. Ordinamento Giuridico e Interessi Religiosi*, 8ª edição, Milão, Giuffré, 1996, citado por ADRAGÃO, Paulo Pulido, *A liberdade religiosa...*, cit., p. 510.

De facto, a liberdade religiosa está indissociavelmente ligada à própria dignidade da pessoa humana, pois abrange a origem do ser e define orientações de conduta para os indivíduos<sup>100</sup>.

A liberdade religiosa comporta, então, várias dimensões. Temos a liberdade de adesão a uma determinada fé, estando tal ato protegido contra qualquer espécie de coação levada a cabo por terceiros, quer sejam privados ou entidades públicas, e ainda a sua liberdade de expressão ou de manifestação, que pode ser conseguida através de símbolos religiosos, ritos, participação em atos de culto, educação religiosa, entre outros<sup>101</sup>.

Aparece, então, aqui a liberdade de culto, aquele que consiste na “honra ou veneração que se presta a uma honra ou excelência”. O culto pode ser apenas interno, quando se mantém apenas no pensamento, ou externo, quando também se manifesta externamente. Pode, ainda, ser particular ou privado, ou ser público ou oficial. Tanto o culto público e oficial, aquele “organizado pelas Igrejas e comunidades religiosas, segundo as suas leis litúrgicas”, como o culto particular, “realizado pelos indivíduos particulares”, devem ser livres<sup>102</sup>.

Para a efetivação da liberdade religiosa é ainda necessário que esteja assegurada liberdade de transmissão da fé, isto é, o direito dos crentes de uma determinada fé de convencerem outros indivíduos da justeza das suas convicções<sup>103</sup>.

O fenómeno religioso, além desta vertente mais individual, importa, necessariamente, uma vertente coletiva, já que aos indivíduos deve ser conferida a faculdade de praticar o culto em conjunto com outros indivíduos que partilham a mesma fé<sup>104</sup>.

A estas dimensões individual e coletiva junta-se uma outra, a dimensão institucional, ou seja, a possibilidade de as religiões organizarem a sua vida interna, de acordo com os seus preceitos, e sem qualquer imposição estatal. Inclui-se, aqui, o direito das religiões a constituir uma organização religiosa, a definir as regras internas dessa mesma organização, e, ainda, a

---

<sup>100</sup> Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, *A liberdade religiosa...*, cit., p. 506.

<sup>101</sup> Cfr. WOEHLING, Jean-Marie, “Les principes fondamentaux du droit des religions” in MESSNER, Francis (coord.), PRÉLOT, Pierre-Henri, WOEHLING, Jean-Marie, *Traité de droit français des religions*, Paris, Litec, 2003, p. 41 e segs.

<sup>102</sup> LEITE, António, “A religião no Direito Constitucional Português” in JORGE MIRANDA (Coord), *Estudos sobre a Constituição*, Lisboa, Livraria Petrony, 1978, p. 291 e segs.

<sup>103</sup> Idem. Esta liberdade de transmissão é, normalmente, designada por liberdade de proselitismo, já antes aludida, e é uma das componentes mais delicadas da liberdade religiosa. A verdade é que qualquer crente tem o direito de convencer terceiros a aderir à sua fé. Contudo, esta tentativa de conversão não pode envolver meios ilegítimos, como a coação, a promessa de benefícios se se aderir àquela crença, o uso de meios ardilosos, ou o aproveitamento da ingenuidade ou falta de conhecimento sobre a questão. Aqui está em causa o chamado proselitismo ilegítimo, que se contrapõe ao proselitismo legítimo, concretizado pelo uso de todos os meios legal e moralmente admissíveis. Assim decidiu já o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no supra mencionado Caso Kokkinakis v. Greece.

<sup>104</sup> Cfr. WOEHLING, Jean-Marie, “Les principes...”, cit., p. 41 e segs.

dotá-la com os meios financeiros e patrimoniais necessários para assegurar a sua subsistência<sup>105</sup>.

A liberdade religiosa encontra-se, hoje, consagrada na maioria das Constituições modernas, além de, como já mencionado, em Declarações e Convenções Internacionais. Talvez a mais importante de todas seja a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas a 10 de dezembro de 1948, cujo texto serviu de inspiração para quase todas as Declarações e Convenções que lhe seguiram. O seu artigo 18º é devotado ao reconhecimento da liberdade religiosa<sup>106</sup>.

Do exposto, facilmente se compreenderá que a proibição da dissimulação do rosto no espaço público pode levantar problemas quer perante a autonomia pessoal, quer perante a liberdade religiosa. Porém, esta questão deve ser primordialmente tratada ao nível da liberdade religiosa já que este comportamento, e mais precisamente o uso do véu integral, aparecem associados, indiscutivelmente a uma confissão religiosa, e como tal são uma manifestação desta liberdade<sup>107</sup>.

Dado que o presente trabalho se dedica a estudar uma questão surgida em França, parece, agora, oportuno abordar, sinteticamente, a previsão da liberdade da liberdade religiosa no ordenamento jurídico desse país.

No que concerne a fontes constitucionais, a liberdade religiosa aparece consagrada na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, bem como no Preâmbulo da Constituição de 1946<sup>108</sup>.

---

<sup>105</sup> Cfr. WOEHLING, Jean-Marie, “Les principes...”, cit., p. 41 e segs.

<sup>106</sup> Diz este artigo: “Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”. A maioria dos Tratados e Convenções que foram adotados após a Declaração Universal dos Direitos Humanos e que consagram expressamente a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, apresentam um texto muito semelhante a este aqui reproduzido. É o caso do artigo 9º, já referido, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no seu n.º 1. O *General Comment no. 22: the right to freedom of thought, conscience and religion*, produzido pelo Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas vem descodificar o conteúdo do preceito da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sobre o objeto da liberdade religiosa, diz-se que o “conceito de veneração se estende aos rituais e atos cerimoniais dando expressão direta à crença, bem como a várias práticas que constituem tais atos, incluindo a construção de lugares de veneração, o uso de fórmulas rituais e objetos, a exposição de símbolos e a observância de feriados e dias de descanso” - Texto integral disponível em [www.unhchr.ch](http://www.unhchr.ch), consultado em fevereiro de 2012.

<sup>107</sup> Esta preferência de tratamento da questão pela liberdade religiosa não significa que se deva simplesmente ignorar a questão da autonomia pessoal. Até porque mesmo que alguma vez se aceitasse o argumento de que o uso do véu integral não tem um carácter religioso, que nos parece ser uma afirmação falaciosa, este teria sempre que passar pelo teste da autonomia pessoal.

<sup>108</sup> Cfr. DUFAUX, J. (Dir.), *Liberté religieuse et régimes des cultes...*, cit., p. 618 e segs. Como aí se refere, desde 1971, o Conselho Constitucional francês vem atribuindo a estes textos valor constitucional, tendo passado, assim, a integrar o chamado “bloco de constitucionalidade”.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, no seu artigo 10º, estipula que “ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que a sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida por Lei”. É importante referir, igualmente, o artigo 11º desta Declaração que proclama a liberdade de expressão das ideias e opiniões de cada um<sup>109</sup>.

Já o Preâmbulo da Constituição francesa de 27 de outubro de 1946, logo no seu nº 1 afirma que “o povo francês proclama que todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião e crença, possui direitos inalienáveis e sagrados”. Atente-se, também, no seu nº 5 que, falando do direito ao trabalho contém uma proibição de discriminação no emprego “em função das suas origens, das suas opiniões ou das suas crenças”<sup>110</sup>.

Por sua vez, a Constituição francesa atualmente em vigor, de 4 de outubro de 1958, é muito lacónica em matéria religiosa, aparecendo simplesmente uma referência, no artigo 1º, da França como República laica<sup>111</sup>.

Pelo texto do artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão já se antevê que esta liberdade admite restrições. Contudo, estas limitações não são admissíveis no que toca à liberdade de consciência e de convicção, ou seja, as liberdades do foro interno<sup>112</sup>.

A liberdade de manifestação e de expressão dessas convicções é que pode sofrer restrições. Saliente-se, contudo, que as cláusulas de livre exercício e de livre expressão concedem uma ampla margem de proteção à liberdade de expressão religiosa<sup>113</sup>.

Como qualquer liberdade fundamental, a liberdade religiosa tem de ter em conta todos os outros direitos, princípios e valores reconhecidos pelo ordenamento jurídico em que se insere. Podem aparecer eventuais situações de conflito de direitos, ou de colisão entre um direito e um bem jurídico. Assim, as restrições de direitos fundamentais podem afigurar-se

---

<sup>109</sup> Reproduza-se o texto integral deste artigo 11º: “A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do Homem: todo o Cidadão pode, então, falar escrever, publicar livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade, nos casos determinados na Lei”.

<sup>110</sup> Cfr. o texto integral do Preâmbulo da Constituição francesa de 27 de outubro de 1946 disponível em [www.conseil-constitutionnel.fr](http://www.conseil-constitutionnel.fr), consultado em fevereiro de 2012.

<sup>111</sup> Cfr. o texto integral da Constituição de 4 de outubro 1958, atualizada de acordo com a última revisão constitucional de 23 de julho de 2008, disponível em [www.conseil-constitutionnel.fr](http://www.conseil-constitutionnel.fr), consultado em fevereiro de 2012.

<sup>112</sup> Cfr. ACHOUR, Yadh Bem, *La Cour Europeenne des Droits de l'Homme et la Liberté de Religion*, Paris, Editions A. Pedone, 2005, p. 16.

<sup>113</sup> Cfr. GUNN, Jeremy T., “Religious Symbols and Religious Expression in the Public Square, in DAVIS, Derek H. (Editor), *The Oxford Handbook of Church and State in the United States*, Oxford Handbooks Online, 2011, p. 297.

como necessárias, enquanto “reduções de conteúdo e de âmbito de protecção desses direitos”<sup>114</sup>.

O artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão diz precisamente que a “liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudica terceiros” e que os limites têm que ser “determinados pela lei”. Só desta forma se assegura uma efectiva protecção dos direitos, pois nunca será possível uma restrição arbitrária de direitos fundamentais. Tudo o exposto se aplica à liberdade religiosa, uma liberdade fundamental.

Um dos motivos mais invocados para a limitação da liberdade religiosa é a ordem pública, um conceito indeterminado que necessita de ser concretizado pela doutrina e pela jurisprudência<sup>115</sup>.

Normalmente, este conceito de ordem pública é concretizado pelo já aludido tríptico “saúde pública, tranquilidade pública e segurança”. Dado que estão aqui em causa limitações a liberdades fundamentais, tem que se atender ao interesse público que dá causa à necessidade de restrição, pois esta tem que ser adequada àquela finalidade e proporcionada à ameaça que sobre ela paira<sup>116</sup>.

Acrescente-se que a ordem pública não pode aqui ser usada num sentido preventivo de eventuais riscos, ou seja, não pode ser justificada por um perigo eventual, terá de existir um perigo concreto<sup>117</sup>.

Um dos dispositivos que melhor clarifica os motivos que podem levar à restrição da liberdade religiosa é o nº2 do artigo 9º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Enquanto o nº1 reproduz quase inteiramente o texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>118</sup>, o nº 2 é inovador pois estabelece explicitamente limites à liberdade religiosa,

---

<sup>114</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 4ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 366 e segs.

<sup>115</sup> Cfr. CENZANO, José Carlos de Bartolomé, *El orden público como limite al ejercicio de los derechos y libertades*, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 42 e segs. A concretização do conceito de ordem pública pela doutrina e pela jurisprudência, já abordada uma primeira vez a propósito do Parecer do Conselho de Estado de 2011, não deve ser feita fora do panorama constitucional em análise. Devem ser tidos em conta os princípios norteadores do ordenamento jurídico quando se define a ordem pública, uma vez que esta é elemento limitador de muitas liberdades fundamentais.

<sup>116</sup> Cfr. WOEHLING, Jean-Marie, “Les principes...”, cit., p. 41 e segs.

<sup>117</sup> Decidiu já neste sentido o Tribunal Constitucional espanhol na sua *Sentencia 46/2001 de 15 de febrero de 2001*. Diz-se no Ponto 11 da Secção II que “enquanto «único limite» ao exercício do direito, a ordem pública não pode ser interpretada no sentido de uma cláusula preventiva frente a eventuais riscos, porque em tal caso ela mesma se converte no maior perigo certo para o exercício desse direito de liberdade.”. Texto integral disponível em [www.boe.es](http://www.boe.es), consultado em janeiro de 2012.

<sup>118</sup> Diz o nº1 do artigo 9º que “qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.”. Acrescente-se que no seu *General Comment nº 22: The right to*



dizendo que “a liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem”.

Este artigo já foi invocado inúmeras vezes perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, tendo por isso, já sido alvo de uma densificação jurisprudencial. Sempre que uma questão é levada ao Tribunal com base no artigo 9º, este avalia logo se a limitação à liberdade religiosa estava prevista por lei, isto é, se foi observado um estrito princípio de legalidade, sendo que para que este se encontre cumprido a lei em questão deve estar bem explícita e ao alcance de todos (por conseguinte, publicada); se as limitações são necessárias, ou seja, se são proporcionadas ao fim que se pretende atingir e se não existe outro meio menos lesivo para o conseguir; e se esta necessidade se faz sentir numa sociedade democrática, sendo que aqui se levanta a questão de saber o que é uma “sociedade democrática”<sup>119</sup>.

Ora pode dizer-se que uma sociedade democrática “é uma sociedade que adota uma certa conceção de poder, e um certo modo de exercício de poder, fundado em eleições livres e sinceras, admitindo o princípio da maioria, da alternância, dos direitos de oposição, etc.”. Mas, e acima de tudo, é uma sociedade em que, no que toca à troca e expressão de ideias e crenças a regra é a liberdade, e as restrições a exceção<sup>120</sup>.

A ordem pública é a cláusula invocada, também, em França para a restrição de liberdades fundamentais, como é o caso da liberdade religiosa, nomeadamente no artigo 1º da Lei da Separação de 1905. O nº 2 do artigo 9º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem é, de igual forma, tido em conta, uma vez que este instrumento jurídico foi ratificado por este país, logo as suas leis e as decisões proferidas pelos seus tribunais podem ser objeto

---

*freedom of thought, conscience and religion*, o Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas vem oferecer a sua ajuda interpretativa quantos aos limites a que a liberdade de manifestação da religião pode estar sujeita. Aí se diz que “ao interpretar o escopo das cláusulas de limitação permitidas, os Estados devem proceder a partir da necessidade de proteger os direitos garantidos, incluindo o direito à igualdade e não discriminação, a todos os níveis especificados nos artigos 2º, 3º e 26º” da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Continua, afirmando que “as restrições não são permitidas por razões aí não especificadas, mesmo se fossem permitidas como restrições a outros direitos protegidos como a segurança nacional. As limitações só podem ser aplicadas com os propósitos para os quais foram prescritas e devem estar diretamente relacionadas e proporcionadas à necessidade específica a que se destinam”.

<sup>119</sup> Cfr. ACHOUR, Yadh Bem, “La Cour Europeenne...”, p. 16 e segs.

<sup>120</sup> Cfr. IDEM, donde é retirada a citação textual.

de recurso perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, não querendo nenhum país arriscar uma condenação por parte deste último<sup>121</sup>.

## Capítulo II – A laicidade e o novo paradigma da laicidade positiva

Um outro princípio relevante sempre que se discute a liberdade religiosa é o princípio da laicidade, que se refere ao modo de relacionamento da religião com o Estado. Este princípio tem fortes ligações à França, vista, aliás, como a “pátria histórica da laicidade no sentido moderno”<sup>122</sup>.

O princípio da laicidade constitui, na expressão do Tribunal Constitucional italiano, a “garantia da liberdade de religião num regime de pluralismo democrático”, uma vez que este princípio se traduz numa não identificação entre o Estado e qualquer confissão religiosa, uma separação entre ordem política e ordem religiosa. Assim, assegura-se a tutela da liberdade religiosa e de consciência pois para o Estado todas as confissões religiosas são iguais, nenhuma delas é favorecida<sup>123</sup>.

Do mesmo modo, sustenta VITALE que do princípio da laicidade não há uma decorrência natural de indiferença para com as confissões religiosas, mas somente existe uma decorrência de não identificação. Assim, o Estado não tem de abster-se de se relacionar com as confissões religiosas, devendo apenas não interferir na organização da vida destas<sup>124</sup>.

A concretização deste princípio varia, significativamente, em função das condicionantes histórico-culturais de cada país: o seu percurso histórico, a evolução do seu ordenamento jurídico interno, o seu sistema político. Daí que se possa falar hoje de modelos de laicidade, para que se possa abranger todas essas particularidades<sup>125</sup>.

Como a questão aqui em estudo se reporta ao caso francês, será sobre esse que nos vamos debruçar.

A compreensão da laicidade na França só pode ser entendida se se compreender o momento histórico em que surgiu: a Revolução Francesa. Com ela surgiu um forte sentimento

---

<sup>121</sup> Cfr. WOEHLING, Jean-Marie, “Les principes...”, cit., p. 41 e segs.

<sup>122</sup> CAVANA, Paolo, “Modelli di laicità...”, Cit., p. 3.

<sup>123</sup> CAVANA, Paolo, *Laicità e simboli religiosi*, in [www.statoecliese.it](http://www.statoecliese.it), setembro 2007, p. 1 e segs.

<sup>124</sup> Cfr. VITALE, A., *Corso di Diritto Ecclesiastico. Ordinamento Giuridico e Interessi Religiosi*, 8ª edição, Milão, Giuffrè, 1996, citado por ADRAGÃO, Paulo Pulido, “Liberdade religiosa...”, cit., p. 227. Desta forma, não tem de haver uma incompetência do Estado em matéria religiosa.

<sup>125</sup> Cfr. CAVANA, Paolo, “Modelli di laicità...”, cit., p. 2 e segs.

anticlerical face à Igreja Católica, ligada aos monarcas durante o Antigo Regime<sup>126</sup>. Esta confissão religiosa tinha um papel bastante marcado na sociedade, nomeadamente no ensino, de que detinha quase o monopólio. Desta forma, a nova República laica viria a criar-se numa oposição frontal à Igreja Católica, tentando limitar a sua influência na esfera pública. Consequentemente, o fenómeno religioso privatizou-se, passou apenas a relevar no domínio do privado e das convicções de cada um<sup>127</sup>.

Contudo, e apesar de toda esta tradição, não há no ordenamento jurídico francês um conceito jurídico unívoco de laicidade. O Artigo 1º da Constituição francesa em vigor limita-se a dizer que a França é uma “república laica”, e nenhuma lei ordinária vem oferecer uma densificação deste conceito<sup>128</sup>.

Diga-se que o princípio da laicidade é invocado em França para garantir a não confessionalidade do Estado, bem como a sua neutralidade, e a igualdade entre confissões religiosas<sup>129</sup>.

Uma das leis mais relevantes no domínio da laicidade é a já mencionada Lei da Separação entre o Estado e as Igrejas de 1905, uma vez que é esta a lei que ainda hoje regula as relações entre o Estado e as confissões religiosas<sup>130</sup>.

Logo no seu artigo 2º esta lei afirma que “a República não reconhece, não financia, nem subvenciona qualquer culto” e que “os estabelecimentos públicos de culto são suprimidos”, prevendo depois a lei, no seu Título IV a criação de associações culturais. Só estas últimas poderiam assegurar o culto em público, pois a estas é que era concedido, gratuitamente, o uso dos edifícios de culto (artigo 13º).

---

<sup>126</sup> Durante este período da história francesa havia uma união entre a Igreja de França e o Rei, conhecida por galicanismo. Esta união tinha como objetivo limitar o poder de intervenção da Santa Sé em França, uma vez que, embora se reconhecesse a primazia espiritual da primeira, os bispos reunidos em concílio nacional poderiam tomar decisões que se lhe sobreporiam. Trata-se, por este meio, de uma tentativa dos reis de França de intervir e de limitar a jurisdição universal do Papa – Cfr. ADLAGÃO, Paulo Pulido, “A liberdade religiosa...”, p. 56 e segs.

<sup>127</sup> Cfr. MESSNER, Francis, “L’histoire...”, cit., p. 137 e segs.

<sup>128</sup> Cfr. DUFAUX, J. (Dir.), *Liberté religieuse et regimes des cultes...*, cit., p. 393 e segs.

<sup>129</sup> Cfr. IDEM.

<sup>130</sup> Refira-se que antes desta lei é importante, igualmente, assinalar a Lei de 1 de julho de 1901 que veio estabelecer a liberdade de associação a um qualquer grupo de pelo menos duas pessoas cujo objetivo não fosse o lucro (artigo 1º). A única exceção eram, precisamente, as associações religiosas, que estavam sujeitas a um regime especial. Diz-se no artigo 13º que “Todas as congregações religiosas podem obter reconhecimento legal por decreto após parecer do Conselho de Estado; as disposições relativas às congregações anteriormente autorizadas são-lhe aplicáveis”. Texto integral desta lei disponível em [www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr). Acrescente-se ainda que tanto a Lei de Separação de 1905, como a Lei das associações de 1901 não são aplicáveis na Alsace-Moselle, que na altura da sua promulgação pertencia, ainda, ao Império Alemão.

Esta lei veio assim acabar definitivamente com o financiamento das confissões religiosas e com a remuneração dos Ministros de Culto por parte do Estado, que deixou de poder nomear os bispos.

Por fim, o Título V da Lei da Separação, que tem como epígrafe “Polícia dos Cultos”, estabelece regras para a celebração dos cultos (artigos 25º e 26º), para as procissões e outras manifestações exteriores e para o tocar dos sinos (artigo 27º), e postula uma interdição para o futuro de colocação de símbolos ou emblemas religiosas nas fachadas de monumentos públicos, excetuando os lugares de culto, os túmulos e monumentos funerários (artigo 28º).

É esta lei que continua a regular a separação entre o Estado e as confissões religiosas atualmente, tendo apenas sofrido algumas alterações pontuais, mas sem conhecer nenhuma alteração de fundo.

Daqui se deduz, aparentemente, que o Estado se considerava completamente incompetente em todas as matérias relacionadas com as confissões religiosas. Desta absoluta incompetência iria evoluir-se para uma conceção de laicidade-neutralidade, que leva a que o Estado intervenha para assegurar que os seus cidadãos não adotam determinados comportamentos que podem constituir uma ingerência nos sentimentos religiosos de terceiros<sup>131</sup>.

Assim, o princípio da neutralidade não está apenas relacionado com a não confessionalidade do Estado, significa, na visão francesa, o direito de cada um a orientar a sua vida e fazer as suas escolhas livre de qualquer coação estatal (e dos outros indivíduos). Para assegurar a manutenção destes objetivos, o Estado deve intervir<sup>132</sup>.

Explique-se que esta intervenção deve ser a menor possível, de forma a que não seja violado o princípio da proporcionalidade entre a limitação da liberdade religiosa e os interesses da sociedade, e tem como campo de aplicação apenas as exteriorizações religiosas no espaço público, uma vez que não pode haver ingerência estatal na organização interna de cada confissão religiosa.

Mencionou-se já, na Parte I, que o princípio da neutralidade é aquele que é invocado para justificar a proibição de todos os funcionários do Estado usarem símbolos através dos quais demonstrem a sua pertença religiosa, uma vez que esse uso é considerado suscetível de ferir os sentimentos religiosos de terceiros<sup>133</sup>.

---

<sup>131</sup> Cfr. CAVANA, Paolo, *Modelli di laicità...*, cit., p. 2 e segs.

<sup>132</sup> Cfr. WOEHLING, Jean-Marie, “Les principes...”, cit., p. 48 e segs.

<sup>133</sup> Cfr. DUFAUX, J. (Dir.), *Liberté religieuse et regimes des cultes...*, cit., p. 379 e segs.

Voltando ao princípio da laicidade propriamente dito, para o compreender, na sua aceção francesa, é fundamental olhar-se para o Relatório da chamada Comissão Stasi, já aqui referido.

Começa este Relatório por explicar que a França é uma República composta por cidadãos, iguais perante a lei, e esta unidade nacional não deve ser fragmentada por comunitarismos. De facto, a República Francesa erigiu a laicidade como valor fundacional, uma vez que se construiu em torno dela<sup>134</sup>.

De seguida, explica-se que a laicidade é a “pedra angular do pacto republicano”, estruturada a partir de três valores fundamentais: a liberdade de consciência, para que cada um possa escolher o seu caminho religioso; a igualdade de todas as opções religiosas e espirituais, para que nenhuma confissão religiosa seja privilegiada; e a neutralidade do poder político, para que este não caia na tentação de se imiscuir no domínio religioso. Apenas com esta receita se consegue que todos os cidadãos sem exceção se revejam na figura do Estado<sup>135</sup>.

Continua o Relatório Stasi com uma breve resenha histórica do princípio da laicidade, passando pela guerra das “Duas França”, que opôs adeptos de duas concepções diferentes da laicidade: uma combativa e anticlerical, que tinha o seu grande defensor em Emile Combes, e outra mais liberal, com uma concepção de separação entre o Estado e as religiões que respeitasse todas as opções espirituais, defendida por Aristide Briand, Jules Ferry e Jean Jaurès.

Explica o Relatório que a laicidade faz com que as opções religiosas e espirituais provenham da liberdade individual, mas tal não deve significar que estas se devam manter no nível da consciência, sem possibilidade de expressão pública.

---

<sup>134</sup> Esta concepção da laicidade como “valor fundacional”, que tantas vezes aparece no discurso de proeminentes políticos franceses, leva o autor Jeremy Gunn a chamá-lo de “mito fundacional”, fazendo uma comparação com a particular aceção de liberdade religiosa nos Estados Unidos da América. Ambos os conceitos trazem consigo a ideia de liberdade, neutralidade e igualdade. Todavia, na França, a laicidade traz o sentimento de que o Estado protegerá os seus cidadãos dos excessos religiosos, enquanto nos Estados Unidos da América o sentimento que se apresenta é “nós somos pessoas religiosas”. Cfr. GUNN, Jeremy T., “Under God but not the Scarf: the founding myths of religious freedom in the United States and Laïcité in France”, in «Journal of Church and State», Vol. 46, Issue 1, 2004.

<sup>135</sup> O discurso da laicidade como “pedra angular” seria repetido pelo Presidente francês em funções aquando da emissão deste Relatório, Jacques Chirac, no seu discurso sobre o princípio da laicidade na República, proferido no Palácio do Eliseu a 17 de dezembro de 2003. Dizia o Presidente francês que “o debate sobre o princípio da laicidade reside no mais profundo das nossas consciências. Ele reenvia à nossa coesão nacional, à nossa aptidão para viver em conjunto, à nossa capacidade de nos reunirmos sobre o essencial. A laicidade está inscrita nas nossas tradições. Ela está no coração da nossa identidade republicana”. Cfr. CHIRAC, Jacques, *Mon Combat Pour la France: Textes et Interventions*, Paris, Odile Jacob, 2003, p. 83 e segs.

Valoriza-se o papel da educação para que cada indivíduo possa, autonomamente, fazer o seu julgamento sobre cada confissão religiosa, através de um conhecimento crítico das mesmas.

O Relatório continua explicando como a laicidade traz consigo a proteção da liberdade de consciência de cada cidadão, que, como contrapartida, deve respeitar o espaço público que partilha com os seus semelhantes. Por isso, reforça-se o dever de neutralidade que impende sobre o Estado e todos os seus agentes.

Para a Comissão Stasi, “os tempos da laicidade combativa estão ultrapassados, deixando lugar a uma laicidade apaziguada”. Esta laicidade é um conceito que se apresenta como uma prática viva, que permite que as autoridades públicas tenham em atenção as necessidades e preocupações expressas pelos cidadãos relativamente às suas opções religiosas.

Nas suas Recomendações finais, esta Comissão pugna pela criação de uma lei que venha impor o cumprimento de uma estrita neutralidade por parte dos funcionários públicos. Prevê-se, também, que os utilizadores dos serviços públicos (referindo-se aqui essencialmente aos alunos nas escolas públicas) devam conformar as suas atitudes a essa mesma neutralidade<sup>136</sup>.

Sobretudo, deste Relatório sobressai uma ideia da laicidade como valor fundamental para permitir o *vivre ensemble*, a unidade nacional que pode ser posta em causa pelas ideias de comunidade a que se prestam algumas confissões religiosas.

Apesar desta exposição da Comissão, a verdade é que a França apresenta uma dificuldade de relacionamento com as confissões religiosas, mormente no que toca à sua expressão pública, tendo-se suscitado problemas com o uso de símbolos religiosos, bem como com o abate ritual, fundamental para muitos crentes.

A permanência destas dificuldades de relação entre o Estado e as confissões religiosas, levam a que se passe a falar, atualmente, de uma laicidade positiva, que levaria a que o Estado interviesse para assegurar que estão reunidas todas as condições para o exercício do culto, acautelando todas as especificidades das confissões religiosas. Sempre asseverando-se o regime de separação entre Estado e as religiões<sup>137</sup>.

---

<sup>136</sup> Uma das críticas que pode ser apontada a esta conclusão é o facto de a Comissão Stasi não explicar de que forma o uso do véu islâmico tem criado problemas nas escolas e ter passado ao lado dos motivos que levam os alunos a usar símbolos através dos quais manifestam a sua pertença a uma determinada confissão religiosa. Cfr. GUNN, Jeremy T., “Under God but not...”, cit., p. 17 e segs.

<sup>137</sup> Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, *A liberdade religiosa...*, cit., p. 180 e segs.

Este novo paradigma de laicidade positiva tem surgido muitas vezes no discurso político do antigo Presidente francês Nicholas Sarkozy<sup>138</sup>, e no discurso da mais proeminente figura da Igreja Católica, o Papa Bento XVI.

O líder da Igreja Católica fala sobre este tópico a propósito da hostilidade que sente “nos meios políticos e culturais, bem como nos *mass media*” face às religiões, no mundo atual, em particular nos países ocidentais. Consequentemente, apela à “laicidade positiva, aberta, que, fundada sobre uma justa autonomia da ordem temporal e da ordem espiritual, favoreça uma sã cooperação e um espírito de responsabilidade compartilhada”<sup>139</sup>.

Atente-se, agora, no discurso do Presidente francês cessante sobre esta matéria. Nicholas Sarkozy afirma que a religião tem um lugar central na França do século XXI, realçando que este lugar “não é um lugar no exterior da República; não é um lugar concorrente com o da República. É um lugar na República”. Desta forma, todas as religiões podem manifestar-se livremente, desde que o façam dentro do quadro da laicidade estabelecido naquele país, ou seja, “em completa igualdade”<sup>140</sup>.

Continua o então Presidente francês dizendo que é por as religiões terem um papel central na vida de muitos cidadãos franceses que se deve perseguir uma “laicidade positiva, isto é, uma laicidade que garante o direito de viver a sua religião como um Direito Fundamental da pessoa. A laicidade não é inimiga das religiões. Ao contrário. A laicidade é a garantia para cada um de poder crer e viver a sua fé”<sup>141</sup>.

---

<sup>138</sup> Antes de assumir o cargo de Presidente da República Francesa, Nicholas Sarkozy, assumiu, entre outros, o cargo de Ministro do Interior. Ora, o Ministério do Interior, cuja denominação oficial é *Ministère de l'Intérieur, de l'Outre-mer, des Collectivités territoriales et de l'Immigration* está encarregado da segurança interna, da administração interna e das liberdades públicas. É este o Ministério que se ocupa de zelar pelo livre exercício do culto das confissões religiosas. Por vezes é, até, utilizada a designação “Ministro dos Cultos”. Durante o seu primeiro mandato como Ministro do Interior, Nicholas Sarkozy apoiou e incentivou a criação do *Conseil Français du Culte Musulman* (CFCM). Contudo, esta associação é muito contestada. Afirma-se que não é representativa dos muçulmanos em França, muito como consequência do seu modo de eleição, que atribui os votos aos delegados das mesquitas, quando a maioria dos crentes em França não são praticantes. Cfr. MESSNER, Francis (coord.), “*Traité de droit...*”, cit., p. 258 e segs. Note-se, entretanto, que Nicholas Sarkozy já deixou a Presidência da República, sendo substituído, a 15 de maio de 2012, por François Hollande.

<sup>139</sup> *Discurso do Papa Bento XVI ao Corpo Diplomático Acreditado junto da Santa Sé para a troca de bons votos de início de ano*, 11 de janeiro de 2010, Sala Régia, disponível in [www.vatican.va](http://www.vatican.va).

<sup>140</sup> SARKOZY, Nicolas, *La République, les religions, l'espérance – Entretiens avec Thibaud Collin et Philippe Verdin*, Paris, Les Éditions du CERF, 2004, p.15 e 16.

<sup>141</sup> IDEM. Acrescenta Sarkozy que “devemos voltar-nos para uma laicidade ativa, e não passiva ou envergonhada porque se trata da religião. Pela minha parte, não tenho uma visão sectária da laicidade. Não faz sentido, tendo em conta a história da França, considerar tudo o que tem a ver com o religioso como perigoso, ilegítimo, suspeito”.

Assim, Nicholas Sarkozy entende que o Estado não deve permanecer indiferente perante as confissões religiosas e as suas reclamações, simplesmente não pode este imiscuir-se nos dogmas que as alicerçam<sup>142</sup>.

Concluindo a referência à laicidade positiva, na visão de Sarkozy, parece hoje insustentável a ideia de que o Estado deve permanecer alheio a tudo o que diga respeito com o fenómeno religioso. Na verdade, as confissões religiosas e os seus crentes movem-se no espaço estatal, e como tal este tem o dever de garantir que as confissões religiosas podem desenvolver as suas atividades, de acordo com as suas próprias prescrições. Claro que aqui deve sempre ser observada a separação entre o Estado e as confissões religiosas, querendo com isto dizer que o Estado não pode aferir a validade das verdades absolutas destas últimas e não pode interferir na sua organização interna. O Estado deve, ainda, ser chamado a abster-se de determinadas condutas, como por exemplo regular as nomeações dos dirigentes das confissões religiosas, e mesmo permitir a prática de certos atos, como é o caso do abate ritual, que constitui um desvio às regras comuns, previstas para o abate de animais.

### **Capítulo III – A Lei 2010 – 1192 de 11 de outubro de 2010**

Foi já apresentada toda a discussão que antecedeu a aprovação da Lei 2010-1192 de 11 de outubro de 2010, com o nome de Lei sobre a Dissimulação do Rosto no Espaço Público. Avaliaremos, agora, essa lei, que veio proibir o uso do véu integral no território da República francesa<sup>143</sup>.

O artigo 1º da lei foi o que mais polémica suscitou aquando da discussão do projecto de lei, quer na Assembleia Nacional, quer no Senado. Tudo porque é neste artigo que se define a interdição, tendo-se discutido o campo de aplicação que se devia definir, bem como se deveriam apresentar os motivos que levariam à interdição.

No projecto de lei apresentava-se o artigo 1º com a seguinte redação, “Ninguém pode, no espaço público, usar uma veste destinada a dissimular o seu rosto”. Aquando da discussão na Assembleia Nacional, foram apresentadas seis propostas de modificação. A proposta de emenda apresentada pelo deputado Garrigue propunha que se alterasse o texto do artigo de forma a que a interdição deixasse de ser geral e, ao invés, se previsse as concretas

---

<sup>142</sup> Cfr. SARKOZY, Nicolas, *La République, les religions...*, cit., p. 71.

<sup>143</sup> Cfr. a discussão do projecto de lei na Assembleia Nacional disponível em [www.assemblee-nationale.fr](http://www.assemblee-nationale.fr) e no Senado disponível em [www.senat.fr](http://www.senat.fr). Far-se-á esta avaliação colhendo elementos dos debates recolhidos nestas fontes.



circunstâncias em que a dissimulação seria admissível. Esta emenda pretendia dar eco às reservas exprimidas pelo Conselho de Estado no seu Parecer. As outras emendas propostas pretendiam, de igual forma, limitar o âmbito de aplicação da lei aos locais onde a identificação das pessoas é essencial. Uma sugestão bastante semelhante seria apresentada no Senado por Jean Louis Masson. Contudo, estas propostas não foram acolhidas pela maioria, e o texto do artigo 1º viria a ser aprovado tal como constava do projecto de lei, sem qualquer alteração.

O artigo 2º desta lei também seria alvo de debate, uma vez que é neste artigo que o legislador explica o que entende por espaço público. Diz-se no parágrafo 1 que “para a aplicação do artigo 1º, o espaço público é constituído pelas vias públicas bem como pelos lugares abertos ao público ou afetos a um serviço público”, definindo-se no parágrafo 2 as exceções admissíveis à regra geral de interdição, “A interdição prevista no artigo 1º não se aplica se a veste for prescrita ou autorizada por disposições legislativas ou regulamentares, se for justificada por razões de saúde ou por motivos profissionais, ou se estiver inscrita no quadro de práticas desportivas, de festas ou de manifestações artísticas ou tradicionais”<sup>144</sup>.

Também a este artigo foram apresentadas cinco proposta de emenda, que tinham, na sua maioria, como objetivo precisar o conceito de espaço público. Nestas propostas sugeria-se que a competência para delimitar o espaço público para efeitos desta lei devia pertencer ao *Préfet*, que devia ter em conta “riscos particulares de atentado ou de perturbações à ordem pública”<sup>145</sup>, que se devia excepcionar os “locais com vocação confessional”<sup>146</sup>, ou acrescentar a palavra “cultuais”<sup>147</sup> após o vocábulo tradicionais.

No artigo 3º, estipula-se a sanção para quem não cumprir esta proibição de dissimulação do rosto no espaço público, “O desprezo pela interdição erigida no artigo 1º é

---

<sup>144</sup> Citou-se no corpo do texto, a versão final do parágrafo 2º, algo diferente do texto original. O texto original estabelecia: “A interdição erigida no artigo 1º não se aplica se a veste for prescrita por lei ou por regulamento, se for autorizada para proteger o anonimato do interessado, ou se estiver inscrita no quadro de festas ou de manifestações artísticas ou tradicionais”. As alterações entre um e outro texto não nos parecem essenciais ao debate do sentido do preceito.

<sup>145</sup> *Amendement n° 12 présenté par M. Glavany, Mme Karamanli, Mme Pau-Langevin, Mme Hoffman-Rispal, M. Lurel, Mme Crozon, Mme Martinel, M. Liebgott, M. Le Bouillonnet, M. Deluga, M. Dussopt, M. Nayrou, M. Michel Ménard, M. Bataille et les membres du groupe Socialiste, radical, citoyen et divers gauche.* Na justificação que apresentaram para a apresentação desta emenda referia-se que o que se pretendia era estipular um apertado campo de interdição para evitar uma declaração de inconstitucionalidade.

<sup>146</sup> *Amendement n° 20 présenté par M. Debré.* Na sua exposição de motivos, diz-se que deveriam ser os responsáveis dos lugares confessionais a escolher que medidas de ordem pública são passíveis de serem reforçadas naqueles lugares.

<sup>147</sup> *Amendement n°5 présenté par M. Garrigue.* Pretendia-se com este aditamento assegurar o respeito pela liberdade religiosa assegurada pela Lei da Separação de 1905 e pelo artigo 9º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

punível com a multa prevista para as contravenções de segunda classe. A obrigação de cumprir o estágio de cidadania mencionado no parágrafo 8º do artigo 131-16 do Código Penal pode ser imposta ao mesmo tempo ou em substituição da pena de multa”.

Também este artigo não ficou isento de propostas de emenda. Propunha-se, numa delas, que antes de se proceder à aplicação de qualquer sanção, se deveria estabelecer um diálogo com o indivíduo sobre os valores republicanos pelos quais a França se pauta<sup>148</sup>, enquanto numa outra se sugeria a substituição da palavra “pode” por “deve”, para que todas as pessoas condenadas ao abrigo desta lei fossem submetidas ao estágio de cidadania<sup>149</sup>.

O mesmo se diga quanto ao artigo 4º, que vem promover um aditamento ao Código Penal para punir aqueles que obrigam outrem a dissimular o seu rosto através de “ameaça, violência, coação, abuso de autoridade ou abuso de poder, em razão do seu sexo”, com uma pena de prisão de um ano e uma pena de multa de €30.000, agravando-se esta moldura quando se trata de menor, passando a pena de prisão a ser de dois anos e a pena de multa de €60.000.

Diga-se que esta redacção final resultou da adopção de algumas emendas sugeridas na Assembleia Nacional<sup>150</sup>. Porém, outras emendas foram propostas, sem terem encontrado o eco da aprovação. Propunha-se a previsão da reincidência, que no presente caso, devia ser visto como uma circunstância agravante<sup>151</sup>, a criação de um artigo 225-4-11 que previsse o recenseamento das pessoas condenadas pelo artigo 225-4-10 num ficheiro autónomo, declarado na *Commission nationale de l’informatique et des libertés*<sup>152</sup>, e, por fim, a previsão

---

<sup>148</sup> Cfr. *Amendement n° 9 présenté par M. Decool*. Propunha-se que se aditasse ao texto do artigo a frase seguinte: “Contudo, antes de pôr em prática esta sanção, um diálogo deve ser estabelecido com o interessado, tendo por objeto lembrar-lhe brevemente os valores republicanos da França bem como as disposições previstas no artigo 1º”. A solução que aqui se oferecia é muito semelhante à adotada pela *Loi 2004-228 du 15 mars 2004*, relativa ao uso de símbolos religiosos nas escolas públicas.

<sup>149</sup> *Amendement n° 14 présenté par M. Glavany, Mme Karamanli, Mme Pau-Langevin, Mme Hoffman-Rispal, M. Lurel, Mme Crozon, Mme Martinel, M. Liebgott, M. Le Bouillonnet, M. Deluga, M. Dussopt, M. Nayrou, M. Michel Ménard, M. Bataille et les membres du groupe Socialiste, radical, citoyen et divers gauche*. Considera-se que só esta obrigatoriedade do estágio de cidadania permitiria dar a conhecer os valores da República, “permitindo atacar-se as raízes do problema”.

<sup>150</sup> Cfr. *Amendement n° 23 présenté par M. Garraud, rapporteur au nom de la commission des lois, Amendement n° 24 Rect. Présenté par M. Garraud, rapporteur au nom de la commission des lois*.

<sup>151</sup> Cfr. *Amendement n° 22 présenté par M. Debré*.

<sup>152</sup> *Amendement n° 21 présenté par M. Debré*. A criação desta base de dados tinha como objectivo detectar os casos de reincidência, e dessa forma melhor proteger as mulheres que usam o véu, “consideradas como vítimas de uma ideologia ou de um terceiro”.

de punição para aqueles que “pelo discurso ou pela escrita incitarem à dissimulação do rosto”<sup>153</sup>.

Saliente-se que o artigo 4º desta lei vem assim, desnecessariamente, estabelecer um tipo penal especial para abranger uma situação que já estava coberta pela lei geral. Não significa isto que o ato de obrigar alguém a dissimular o rosto contra a sua vontade deva ser esquecido pela lei, simplesmente que este ato já pode ser subsumido nas normas penais vigentes, referidas no Parecer do Conselho de Estado. Diga-se, igualmente, que não é por existir um tipo penal especial que este crime vai ser mais fácil de provar. O juiz, perante os factos concretos, deve ser capaz de subsumir o comportamento a um tipo previsto pelo Código Penal, e posteriormente, ponderar, face à moldura penal aplicável, a pena aplicável no caso concreto. No que concerne o ato de coagir alguém a dissimular o rosto em público, o desvalor não se localiza aliás no fundamento religioso, mas sim no concreto ato de coação<sup>154</sup>.

Os artigos 5º e 6º da presente lei referem-se à aplicação temporal e territorial da lei, diferindo-se a entrada em vigor da mesma por um período de seis meses, e estabelecendo-se que esta lei se aplica ao território da República.

Foi, ainda, sugerida uma emenda à presente lei na Assembleia Nacional para que fossem estabelecidas, por parte do Governo, ações de sensibilização com carácter educativo, pois considerava-se que, até aqui, se tinha desprezado “o papel chave da educação para fazer abandonar as práticas da dissimulação do rosto por motivos religiosos ou de crença que são atentatórios da dignidade das mulheres”<sup>155</sup>.

Por fim, no artigo 7º estipula-se que, dezoito meses após a promulgação da presente lei, o Governo deve remeter ao Parlamento um relatório sobre a sua aplicação, mencionando as medidas de acompanhamento tomadas pelas autoridades, bem como as dificuldades encontradas<sup>156</sup>.

---

<sup>153</sup> *Amendement n° 2 présenté par Mme Brunel.* Na exposição de motivos a esta emenda diz-se que numerosas das mulheres que usam o véu integral o fazem como “resultado de uma influência indirecta, emanante de um orador que, através de um discurso ou através de um dos seus escritos, incita ao uso do véu integral”.

<sup>154</sup> Diga-se que a multiplicação de tipos penais especiais para abranger comportamentos que têm um marcado significado religioso constitui uma ameaça à liberdade religiosa. É que, acentua-se, não se pode confundir o ato em si com os eventuais fundamentos que este pode ter.

<sup>155</sup> *Amendement n° 15 présenté par M. Glavany, Mme Karamanli, Mme Pau-Langevin, Mme Hoffman-Rispal, M. Lurel, Mme Crozon, Mme Martinel, M. Liebgott, M. Le Bouillonnet, M. Deluga, M. Dussopt, M. Nayrou, M. Michel Ménard, M. Bataille et les membres du groupe Socialiste, radical, citoyen et divers gauche.*

<sup>156</sup> Mencione-se que foi apresentada na Assembleia nacional uma proposta de aditamento de um artigo a estabelecer o dia 9 de dezembro como dia nacional da laicidade, devendo “nos estabelecimentos de ensino, os professores consagraram parte da aula do dia a exposições e discussões sobre o princípio da laicidade na sociedade francesa.” e, ainda, “Os serviços públicos rádio e audiovisuais tratem nos seus programas da laicidade”. *Amendement n° 1 présenté par M. Myard.*

Para melhor esclarecer o conteúdo desta lei, foi emitida a *Circulaire du 11 mars 2011 relative à la présentation des dispositions relatives à la contravention de dissimulation du visage dans l'espace public*<sup>157</sup>.

Nesta Circular, esclarece-se que não é necessário que a veste usada dissimule todo o rosto, bastando que esta não permita a identificação da pessoa. Mais se diz que esta apreciação deve ser feita caso a caso, não existindo critérios predefinidos.

O contributo mais importante desta circular é, contudo, a definição que dá de espaço público, uma vez que vem dar exemplos e clarificar o conteúdo deste conceito indeterminado usado pela lei. Principia por oferecer a noção de lugar aberto ao público dada pela jurisprudência, “um lugar acessível a todos, sem autorização especial de ninguém, cujo acesso seja permanente e incondicional ou subordinado a certas condições”. Desta forma, considera-se como fazendo parte do espaço público os “estabelecimentos comerciais (cafés, restaurantes, lojas), os cinemas e teatros, os estabelecimentos bancários, as gares, aeroportos e transportes coletivos, bem como os jardins, florestas ou praias que sejam públicas”. Apresenta-se, também, locais que não podem ser vistos como locais abertos ao público, como é o caso de “empresas, quartos de hotel ou de hospital, as sedes de associações, os imóveis salvo aqueles que compreendam espaços dedicados ao acolhimento do público”. Explica-se, por fim, que certos lugares públicos podem ser privatizados, por vontade dos seus ocupantes, nomeadamente as salas de espetáculos ou bares, quando contratados para uso privado.

Como se pode deduzir por todas as propostas de emenda à lei acima referidas, não se tratava aqui de um assunto pacífico e que suscitasse poucas dúvidas. De facto, muitas das propostas destinavam-se, precisamente, a prever um campo de aplicação para a lei que não fosse contrário à Constituição e, dessa forma, resultasse numa declaração de inconstitucionalidade. Todas estas dúvidas levaram a que a lei fosse submetida à apreciação do Conselho Constitucional, que viria a decidir pela sua conformidade à Constituição.

Pela aplicação do artigo 5º esta lei, de 11 de outubro de 2010, e publicada no *Journal Officiel de la République Française*, entrou em vigor no dia 11 de abril de 2011, não se tendo livrado de um forte ambiente de contestação em torno de si. Saliente-se que, no dia em que a lei entrou em vigor, assistiu-se a um protesto contra a mesma, por se considerar esta lei como “islamofóbica” e racista, em frente à Catedral de Nôtre-Dame, em Paris, ao qual compareceram mulheres que usavam o niqab. Esta manifestação levou à detenção de duas

---

<sup>157</sup> Texto integral da *Circulaire du 11 mars 2011 relative à la présentation des dispositions relatives à la contravention de dissimulation du visage dans l'espace public* disponível em [www.textes.justice.gouv.fr](http://www.textes.justice.gouv.fr), consultado em janeiro de 2012.

mulheres, mas a polícia apressou-se a clarificar que a sua detenção se ficou a dever ao facto de o protesto não ter sido autorizado<sup>158</sup>.

Para finalizar, acrescenta-se que, pelo primeiro aniversário da lei de proibição da dissimulação do rosto no espaço público foram divulgados dados sobre a sua aplicação. Num ano, duzentas e noventa e nove mulheres foram abordadas no quadro desta lei; foram aplicadas multas, não tendo sido aplicada, em qualquer caso, a pena relativa ao estágio de cidadania, nem as penas de prisão previstas no artigo 4º<sup>159</sup>.

#### **Capítulo IV – A decisão do Conselho Constitucional**

Aprecie-se, agora, a Decisão nº 2010-613 DC, de 7 de outubro de 2010, do Conselho Constitucional francês, que veio apreciar a constitucionalidade da lei que interdita a dissimulação do rosto no espaço público<sup>160</sup>.

Começa por dizer-se que a lei foi enviada para apreciação do Conselho Constitucional pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelo Presidente do Senado, mas que, todavia, não foi apresentada, por estes, qualquer crítica em particular à lei.

Segue-se uma análise sucinta dos três primeiros artigos da lei, e uma invocação dos artigos 4º, 5º e 10º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que estabelecem a liberdade de fazer tudo aquilo que não prejudique terceiros, só podendo, por isso, a lei proibir as ações que afetam a sociedade, bem como proteger o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões; cita-se ainda a alínea 3 do Preâmbulo da Constituição de 1946, que estabelece que “A lei garante à mulher, em todos os domínios, direitos iguais aos dos homens”.

---

<sup>158</sup> Cfr. *Police arrest veiled women at 'burqa ban' protest* in [www.france24.com](http://www.france24.com), consultado em fevereiro de 2012. Diga-se que alguns se interrogam se teria sido possível deter estas mulheres pela dissimulação do seu rosto, uma vez que estas se encontravam nas imediações de um local de culto, constituindo estes locais uma exceção à aplicação da lei. Não se menciona aqui que a exceção é apenas relativa aos lugares de culto muçulmano, ou que a exceção só pode ser invocada pelos crentes do mesmo culto do local de que estão perto.

<sup>159</sup> Cfr. *Premier anniversaire de la loi sur le voile integral* in [www.lefigaro.fr](http://www.lefigaro.fr), consultado em janeiro de 2012. Neste artigo, Samir Amghar diz que, apesar de este número parecer á primeira vista pouco expressivo, deve ter-se em conta os dados apontados pelo Ministério do Interior segundo os quais 2000 mulheres usariam o véu integral em França. Comparando, conclui-se que foi controlada 15% desta população. Contudo, há o risco de estas previsões da lei se tornarem letra morta. Cumpre, também, referir que já aquando da entrada em vigor da lei os sindicatos da polícia diziam que esta seria de difícil aplicação, “muito complicada de fazer respeitar no terreno”, além de que assegurar o seu cumprimento não constitui uma prioridade para a polícia, pois “os polícias têm missões importantes, relacionadas com os «crimes» e os «délits», não vão gastar toda a sua energia por uma simples contravenção” – cfr. *Voile integral: les syndicats de police dénoncent une loi «inapplicable»* in [www.lemonde.fr](http://www.lemonde.fr), consultado em janeiro de 2012.

<sup>160</sup> Cfr. o Texto integral disponível em [www.conseil-constitutionnel.fr](http://www.conseil-constitutionnel.fr), consultado em fevereiro de 2012 que se apresenta criticamente, de seguida.

Na sua apreciação, o Conselho Constitucional diz que esta lei tem por objetivo responder ao aparecimento de práticas, até agora excepcionais, que consistem na dissimulação do rosto. Ora o legislador, confrontado com tais práticas, decidiu que estas são um perigo para a segurança pública e afiguram-se como violadoras das exigências mínimas da vida em sociedade. Considera, de igual forma, que as mulheres que seguem esta prática, quer o façam voluntariamente ou não, se colocam numa situação de exclusão e inferioridade, incompatível com os princípios constitucionais de liberdade e de igualdade.

Continuando, os juízes do Conselho Constitucional concluem que o legislador, ao redigir a lei, fez uma ponderação adequada, e “não manifestamente desproporcionada”, entre a salvaguarda da ordem pública e a garantia dos direitos constitucionalmente protegidos. É aqui que é apresentada a única reticência do Conselho à lei. Afirma-se que fazer incidir esta interdição sobre os locais destinados ao culto, seria restringir sem motivo, a liberdade religiosa, expressamente consagrada no supra mencionado artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Assim, excetuando esta reserva, o Conselho Constitucional considera todos os artigos da lei conformes à Constituição.

Desta forma, em apenas seis considerandos, o Conselho Constitucional francês decidiu pela constitucionalidade da lei que tanta polémica causou, que levantou tanta discussão, e que foi alvo de várias propostas de emenda aquando da sua discussão na Assembleia Nacional, precisamente porque muitos deputados apresentavam reservas quanto à extensão do campo de aplicação da lei.

Para enquadrar a decisão do Conselho Constitucional, são especialmente pertinentes as considerações de STÉFANINI e PHILIPPE. De facto, estes autores sublinham como a decisão é surpreendentemente curta, dizendo simplesmente que o legislador fez uma adequada conciliação entre as exigências da liberdade e a manutenção da ordem pública<sup>161</sup>.

Esta decisão foi acolhida com satisfação pelos políticos franceses, e pela sociedade em geral. O primeiro-ministro, de então, François Fillon, afirmou que se tratava de uma “decisão importante para a afirmação dos valores da República, no respeito pela liberdade de consciência e de religião”, enquanto o deputado André Gerin, que liderou a comissão parlamentar sobre o uso do véu integral, disse tratar-se de uma “vitória para a libertação das

---

<sup>161</sup> STÉFANINI, Marthe Fatin-Rouge, PHILIPPE, Xavier, “Commentaire de la decision du Conseil Constitutionnel du 7 octobre 2010-613 DC, Loi interdisant la dissimulation du visage dans l’espace public, Journal Officiel du 12 octobre 2010, p. 18345, in «Revue Française de Droit Constitutionnel», nº87, julho de 2011, p. 549. Tratando-se de um artigo monográfico sobre a decisão do Conselho Constitucional, ele será o apoio fundamental das considerações sucessivas sobre a mesma.

mulheres, uma bela vitória para todos aqueles que querem combater o integrismo, é uma bela vitória para a maioria dos muçulmanos que querem viver a sua religião, o Islão, no respeito dos valores e das tradições da República”<sup>162</sup>.

Refira-se que os juizes do Conselho Constitucional sempre se pautaram por uma certa sobriedade e contenção nas suas decisões, ao contrário de muitos outros tribunais constitucionais europeus, como é o caso do Tribunal Constitucional português. Habitualmente, esta contenção fica a dever-se ao facto de não se desejar apresentar razões que perderiam a sua utilidade rapidamente e poderiam levar a interpretações não desejadas<sup>163</sup>.

Mas o Conselho Constitucional deve apresentar fundamentos sólidos para sustentar a credibilidade das suas decisões, bem como a sua imparcialidade. Parece que neste caso, esta ponderação não aconteceu<sup>164</sup>.

Aqui apenas se menciona as normas do chamado “bloco de constitucionalidade” que poderiam potencialmente ser violadas pela Lei de interdição da dissimulação do rosto no espaço público, não explicando concretamente como é que aqueles preceitos servem para justificar os argumentos apresentados pelo Conselho Constitucional<sup>165</sup>.

Pode questionar-se se os juizes do Conselho Constitucional não seguiram simplesmente a vontade da maioria, e decidiram de acordo com ela para acalmar a polémica surgida em torno da lei<sup>166</sup>.

## Capítulo V- Questões jufundamentais em torno tema

Nos últimos tempos, tem-se assistido a um ressurgimento da discussão quanto ao lugar das confissões religiosas no espaço público, que teve o seu expoente na questão do uso do

---

<sup>162</sup> Cfr. *Le Conseil constitutionnel valide l'interdiction du port du voile integral* in [www.lemonde.fr](http://www.lemonde.fr), consultado em janeiro de 2012. Realce-se ainda o testemunho de Jean-François Copé, Secretário-geral do Partido “Union pour un mouvement populaire” (UMP) que afirmou tratar-se de “uma resposta firme dirigida a todos os extremistas que querem testar a República e um sinal forte enviado às mulheres que se batem pela sua dignidade”.

<sup>163</sup> Cfr. STÉFANINI, Marthe Fatim-Rouge, PHILIPPE, Xavier, “Commentaire de la decision...”, cit., p. 549.

<sup>164</sup> IDEM, p. 559. Os autores deste artigo interrogam-se mesmo “se a solução de validação não precedeu simplesmente a própria decisão”. Continuam dizendo que “o Conselho Constitucional retomou os argumentos avançados na exposição de motivos do projecto de lei sem os contestar. Valida sem discutir, ou pouco, um atentado maior ao exercício de uma liberdade”.

<sup>165</sup> Cfr. STÉFANINI, Marthe Fatim-Rouge, PHILIPPE, Xavier, “Commentaire de la decision...”, cit., p. 550.

<sup>166</sup> Cfr. STÉFANINI, Marthe Fatim-Rouge, PHILIPPE, Xavier, “Commentaire de la decision...”, cit., p. 559 e segs. Quanto a esta temática, dizem os autores que “a solução tomada é pouco justificada e faz pensar que o grau de controlo exercido pelo Conselho Constitucional sobre as leis depende do contexto no qual elas intervêm e do seu objecto, pouco importando que um atentado maior a uma liberdade fundamental esteja em jogo”.

véu integral por parte das mulheres de confissão muçulmana e no debate sobre a presença dos crucifixos nas salas de aula das escolas públicas italianas<sup>167</sup>.

A contenda, aqui, é a de saber se o véu islâmico, um símbolo a que muitos atribuem carácter religioso, pode ser banido do espaço público, sem que esta proibição possa ser alvo de reparos por violar a liberdade religiosa, expressamente reconhecida em todos os ordenamentos jurídicos dos países da Europa, e prevista em todos os instrumentos internacionais de garantia dos direitos humanos.

De uma forma simples, diga-se que a questão fulcral aqui é a de saber qual o peso que se deve dar à liberdade religiosa quando esta se vê confrontada com outros valores tidos como fundamentais<sup>168</sup>.

O véu islâmico representa, em França, “o contraste entre a ideologia republicana de ascendência revolucionária e ideologia ligada ao multiculturalismo”<sup>169</sup>. De facto, os movimentos migratórios na Europa trouxeram para o mesmo espaço diferentes “visões do mundo, convicções religiosas e concepções da existência”. Este movimento pode levar a um “enriquecimento mútuo”, mas também pode originar “tendências separatistas e encorajar os integristas”<sup>170</sup>.

Como se referiu, um dos primeiros locais onde se levantou a questão do uso do véu islâmico foi a escola, numa primeira fase quanto aos professores, numa segunda, quanto aos alunos.

A questão, quanto aos professores, não se colocou apenas em França, mas também em países como a Suíça e a Alemanha, tendo-se considerado, em geral, que a liberdade de manifestação da religião destes poderia ser restringida para se garantir o cumprimento da neutralidade do Estado, pois o seu uso por um funcionário público poderia dar a entender que

---

<sup>167</sup> Cfr. *Lautsi v. Italy*, Application n° 30814/06, 18 March 2011, texto integral disponível em [www.echr.coe.int](http://www.echr.coe.int), consultado em fevereiro de 2012. Neste caso, a Senhora Lautsi veio alegar que a afixação dos crucifixos nas salas de aula das escolas públicas italianas frequentadas pelos seus dois filhos atentava contra a sua liberdade de crença e religião e com o seu direito a educar os seus filhos de acordo com as suas próprias convicções religiosas. Cita-se aqui a decisão da questão, em recurso, para o pleno do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que considerou que não tinha havido violação do artigo 9º pois a simples presença do crucifixo nas salas de aula não era sinal de doutrinação. Não se deixe de mencionar que esta decisão é contrária à anterior decisão da Secção que considerou que havia violação do citado artigo 9º.

<sup>168</sup> Cfr. MCCRUDDEN, Christopher, “Religion, Human Rights, Equality and the Public Sphere”, in «*Ecclesiastical Law Journal*, Vol. 13, January 2011», p. 35.

<sup>169</sup> TEGA, Diletta, “Stato laico: Tollerante o Militante?”, in «*Quaderni Costituzionali – Rivista italiana di diritto costituzionali*», 1/2004, Il Mulino, p. 144.

<sup>170</sup> Cfr. *Recommandation 1202 (1993) relative à la tolérance religieuse dans une société démocratique*, disponível em [www.assembly.coe.int](http://www.assembly.coe.int), consultada em janeiro de 2012. Esta Recomendação foi aprovada pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa a 2 de fevereiro de 1993, não tendo efeitos normativos. Trata-se de uma recomendação solene dirigida aos Estados.



as autoridades favoreciam uma determinada confissão religiosa, além de que poderiam constituir uma pressão proselitista sobre os alunos, que olham para o seu educador como um exemplo.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi já chamado a decidir sobre a questão do uso do véu por professores em escolas públicas, como é exemplo o caso *Dahlab v. Suíça*<sup>171</sup>. Trata-se de uma decisão de não admissibilidade, tendo decidido esta instância que numa sociedade onde coexistem várias religiões, pode ser necessário conciliar os interesses dos vários grupos, através de restrições à liberdade religiosa.

No que diz respeito à proibição do uso do véu por parte das alunas, também este órgão foi já interpelado, nomeadamente nos casos *Dogru v. França*, *Kervanci v. França* e *Leyla Şahin v. Turquia*<sup>172</sup>. Mais uma vez se considerou que as medidas tomadas pelas escolas, nos dois primeiros casos, eram justificadas pela manutenção do respeito pelo pluralismo e pela liberdade de terceiros. No último caso, determinou-se que o uso de símbolos religiosos nos estabelecimentos de ensino cabe na margem de apreciação dos Estados, já que estes estão em melhores condições para aferir da necessidade de uma eventual proibição face aos seus usos e costumes.

Mas o fundo da questão que aqui se analisa é diferente<sup>173</sup>. Estamos agora a falar de uma proibição do uso do véu no espaço público, na via pública, nos cafés. O seu âmbito de aplicação é significativamente maior. Não se trata já de indivíduos que trabalham para o Estado e que, portanto, se colocaram naquela posição de ver eventualmente restringidos alguns dos seus direitos por inerência das suas funções. Trata-se agora de qualquer pessoa, em qualquer lugar que possa ser abrangido pela definição “espaço público”, ou “espaço comum”, na terminologia de SILVIO FERRARI, já citada. Vejamos o tema com mais atenção.

---

<sup>171</sup> Cfr. *Dahlab v. Switzerland*, Application n° 42393/98, 15 February 2001, texto integral disponível em [www.echr.coe.int](http://www.echr.coe.int), consultado em fevereiro de 2012. Lucia Dahlab é uma professora suíça numa escola primária em Genebra. Converteu-se ao Islão e começou a usar o véu quando lecionava. As autoridades escolares consideraram que este ato violava o dever de neutralidade do Estado e impediram o uso do véu. Na sua decisão, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem teve em especial consideração a tenra idade das crianças na sala de aula da requerente.

<sup>172</sup> Cfr. *Dogru v. France*, Application n° 27058/05, 4 December 2008; *Kervanci v. France*, Application n° 31645/04, 4 December 2008; *Leyla Şahin v. Turkey*, Application n° 44774/98, 10 November 2005 – texto integral dos acórdãos disponível em [www.echr.coe.int](http://www.echr.coe.int), consultado em fevereiro de 2012. Nos dois primeiros casos, tratava-se de alunas numa escola secundária expulsas por recusar retirar os seus véus para as aulas de educação física; já no último caso tratava-se de uma aluna da Faculdade de Medicina da Universidade de Istambul a quem foi recusada a admissão a um exame de Oncologia por usar o véu islâmico, o que violava uma circular emanada pelo Vice-Chanceler da Universidade.

<sup>173</sup> Por esse motivo, não se discutirá aqui a admissibilidade e a medida das restrições à liberdade de uso de símbolos religiosos, quer por professores, quer por alunos das escolas públicas, questão discutível e discutida na doutrina.

A França apresenta um conceito estrito de neutralidade, proveniente da sua hostilidade relativa perante as religiões, resquícios do ambiente da Revolução Francesa, havendo um entendimento quase generalizado de que as confissões religiosas têm um papel público muito reduzido, sendo a religião uma realidade essencialmente pessoal e privada.

Contudo, este princípio da laicidade, vista como neutralidade do Estado, aplica-se precisamente às relações entre o Estado e as confissões religiosas, sendo muito difícil de vislumbrar como se pode aplicar tal princípio aos indivíduos. Como justificar que um cidadão não possa manifestar a sua pertença a uma confissão religiosa?

JEREMY GUNN fala na laicidade como “mito fundacional” quando vista pelos franceses. Diz este autor que os franceses, assim como os norte-americanos, vêem os seus símbolos nacionais como neutros no que toca à religião. Mas a verdade é que não o são. “Em França, neutralidade significa que o Estado deve proteger as pessoas na sua escolha de não usar o véu, mas não na escolha de usá-lo”<sup>174</sup>.

Por sua vez, a já citada Recomendação 1202 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, relativa à tolerância religiosa numa sociedade democrática diz que “o Estado laico não deve impor nenhuma obrigação religiosa aos seus cidadãos. Deve encorajar o respeito de todas as comunidades religiosas reconhecidas e facilitar as suas relações com a sociedade em conjunto”<sup>175</sup>.

Da mesma forma, diz JOÃO SEABRA que ocorre uma perversão do conceito de neutralidade quando o Estado “pretende reprimir as manifestações de uma religião em nome da liberdade dos outros credos ou das pessoas sem fé”. É que, quando isto acontece, o Estado deixa de ser neutro, pois assumiu já aqui uma posição face à religião, nomeadamente uma posição hostil face a esta. Continua este autor dizendo que “uma verdadeira separação entre Estado e Igreja alcança-se quando todas as religiões gozam da possibilidade de, dentro dos limites da lei comum e da civilização, prestar culto a Deus, viver as expressões culturais e sociais da fé”<sup>176</sup>.

Aliás, o próprio Conselho de Estado, no seu Parecer quanto à admissibilidade da proibição do uso do véu integral no espaço público, veio admitir que o princípio da laicidade

---

<sup>174</sup> GUNN, Jeremy T., “Under God but not...”, cit., p. 23. Neste artigo, o autor faz uma comparação entre o conceito de liberdade religiosa como entendido nos Estados Unidos da América e na França. Defende que apesar de parecerem bastante diferentes, encontram pontos em comum. Em ambos os países a liberdade religiosa e a laicidade são vistas como pilares fundadores e uma parte essencial da própria identidade da sociedade.

<sup>175</sup> *Recommandation 1202 (1993) relative à la tolérance religieuse dans une société démocratique.*

<sup>176</sup> SEABRA, João M. F. da COSTA, *A lei portuguesa da separação do Estado das igrejas de 20 de abril de 1911* (Tese de Doutoramento na Faculdade de Direito Canónico da Pontifícia Universidade urbaniana), Lisboa, Centro Cultural de Lisboa Pedro Hispano, 2008, p. 619.

não se pode impor diretamente aos indivíduos, a não ser por exigência de certos serviços ou de certas actividades em que estão inseridos.

Esta insistência da lei francesa na laicidade do Estado e nos valores da República Francesa faz ressurgir novamente a ideia da “constitution civile do clergé”, onde se exigia um juramento prévio e universal de lealdade a esses mesmos valores<sup>177</sup>.

Voltando à questão concreta do véu, um argumento muito reiterado no domínio político é o da não obrigatoriedade deste face às prescrições corânicas, e a dificuldade em lhe atribuir um significado concreto.

Contudo, devemos aqui atentar nas palavras do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que diz que “o dever de neutralidade e imparcialidade do Estado é incompatível com qualquer poder da parte do Estado de aferir da legitimidade das crenças religiosas e da forma como são expressas”<sup>178</sup>. Esta afirmação parece ser particularmente importante quando se trata de indumentária religiosa e de símbolos religiosos já que se evidencia a necessidade de permitir aos indivíduos determinar o valor ou o significado que estes assumem para eles<sup>179</sup>.

Os crentes de uma determinada confissão religiosa podem sentir-se ofendidos quando sentem que a sua identidade ou a da sua comunidade está a ser atacada, “se a religião em questão, os seus fundadores ou os seus símbolos sagrados são sujeitos ao ridículo ou o vilipêndio público”<sup>180</sup>.

Acrescente-se que, se não se considerar o véu integral como um símbolo religioso, nem sequer se poderá equacionar aqui o princípio da laicidade, uma vez que não estará em causa uma manifestação religiosa.

Assim, a laicidade não será invocável se o uso do véu integral não constitui necessariamente uma prática religiosa, podendo então tratar-se apenas de uma prática cultural,

---

<sup>177</sup> Cfr. MACHADO, Jónatas, “A Jurisprudência Constitucional Portuguesa diante das Ameaças à Liberdade Religiosa”, in «Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra», LXXXII, 2006, p.72. Este autor diz mesmo, em comentário crítico a esta situação, que “O republicanismo é uma ordem de valores diante da qual se devem curvar todos os outros valores”.

<sup>178</sup> *Manoussakis and Others v. Greece*, Application N° 18748/91, 26 September 1996, texto integral disponível em [www.echr.coe.int](http://www.echr.coe.int), consultado em março de 2012. Neste caso, quatro cidadãos, Testemunhas de Jeová, arrendaram salas para servir como templo de oração. Contudo, a Constituição grega prevê que, para a edificação de igrejas, é necessária autorização expressa das autoridades locais, o que levou a que aquelas salas fossem seladas. Os requerentes alegavam que as autoridades gregas vinham demonstrando uma tendência para restringir as atividades de outras confissões que não a Igreja Ortodoxa, confissão maioritária na Grécia.

<sup>179</sup> Cfr. EVANS, Malcom D., *Manual on the Wearing of Religious Symbols in public areas*, Strasbourg, Editions du Conseil de l’Europe, 2009, p. 44.

<sup>180</sup> *Living together – Combining diversity and freedom in 21st century Europe*, Report of the Group of Eminent Persons of the Council of Europe, disponível em [book.coe.int](http://book.coe.int), consultado em dezembro de 2011. Neste relatório afirma-se também que “nem o Islão, nem outra religião pode ser considerada *a priori* incompatível com os valores europeus”.

sendo que a lei fala em proibição da dissimulação do rosto, o que faz com que sejam aqui abrangidos muitos outros objetos, totalmente alheios à religião<sup>181</sup>.

Afastado, por essa via, o princípio da laicidade, surge o imperativo da ordem pública para justificar a proibição do véu integral. Do seu conteúdo típico, aqui apenas parece ser invocável a segurança pública, como se referiu anteriormente.

O véu islâmico integral pode levantar dificuldades de identificação da sua portadora. Porém, saliente-se, como fez o Conselho de Estado, que existe já um vasto leque de normas que asseguram que as utilizadoras desta indumentária religiosa se tenham de identificar sempre que querem aceder a um bem ou serviço que pela sua natureza assim o exige.

Realce-se, de novo, que até hoje não foi conhecido nenhum caso particular de segurança levantado pelo uso do véu integral. Faz aqui o legislador um juízo de prognose sem haver antecedentes de situações em que o uso do véu integral constituiu uma ameaça. Cite-se aqui, novamente, o Relatório *Living Together* do Conselho da Europa que diz que “muitas vezes assume-se que há um trade-off direto entre segurança e liberdades civílicas, e os governos sentem-se obrigados a restringir as últimas na esperança de garantir a primeira. Contudo, o *trade-off* é altamente questionável: as liberdades civis são pré-requisito essencial da democracia e a liberdade do cidadão para viver como ele ou ela deseja é a essência daquilo que a segurança está lá para proteger”<sup>182</sup>.

Pode ainda invocar-se o direito de cada um a usar a indumentária que se escolhe, fazendo uso da sua autonomia pessoal.

Se a autonomia pessoal nos permite, em princípio, fazer tudo aquilo que não prejudique terceiros, ou a sociedade em geral, parece ser difícil de sustentar que não seja reconhecido às mulheres muçulmanas o direito a usarem o véu integral. Mesmo que isso signifique que estas se coloquem voluntariamente numa posição de inferioridade, pois é declarado o seu direito de realizar ações mesmo que estas sejam percebidas como física ou moralmente prejudiciais ou perigosas para a pessoa em questão, na linha da orientação jurisprudencial já citada do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Chame-se, aqui, igualmente à colação o famoso caso dos membros da confissão sikh que reivindicaram no Reino Unido o direito a ficarem isentos da obrigação de usarem um capacete quando conduziram motociclos pois esta obrigação faria com que não fossem capazes de usar o turbante, prescrição da sua fé. Defendia-se que esta prática apenas os poria

---

<sup>181</sup> Cfr. STÉFANINI, Marthe Fatin-Rouge, PHILIPPE, Xavier, “Commentaire de la decision...”, cit., p. 553.

<sup>182</sup> *Living together...*, cit.

em perigo a si próprios. Esta reivindicação acabou por ser atendida pelo “Motor-Cycles Crash Helmets (Religious Exemption) Act” de 1976, que veio prever a possibilidade de um sikh que usa turbante não usar capacete quando conduz<sup>183</sup>.

A mesma lógica pode aplicar-se às mulheres que querem usar o véu integral.

Contudo, afirmar que não se trata aqui de uma questão de liberdade de manifestação religiosa é extrapolar bastante a questão, dado que o véu islâmico acaba por ter uma íntima conotação com a religião muçulmana.

Diga-se que tentar aqui afastar o significado religioso do uso do véu é artificializar a questão, tentado *a priori* afastar o seu elemento mais controverso e susceptível de levantar maiores problemas, tanto no plano do direito, como no plano da sociedade. Daí que se tenha demonstrado uma preferência por tratar esta questão do prisma da liberdade religiosa, deixando para segundo plano a autonomia pessoal, que também é aqui atingida.

Sendo assim, para se aferir se uma restrição ao uso de uma indumentária ou artefacto religioso é justificável, devem colocar-se diversas questões, enumeradas por EVANS, e que agora se expõe<sup>184</sup>.

Primeiramente, deve procurar-se saber se a restrição é neutra e imparcial, ou dá preferência a uma determinada concepção de bem, e ainda saber se a restrição é discriminatória, porque fere mais os crentes de uma determinada confissão religiosa. Estas interrogações visam, no fundo, descortinar se o Estado que pretende adoptar uma restrição a um direito fundamental observou o seu dever de neutralidade, ou se, pelo contrário, a sua atuação demonstra que se favorece um determinado entendimento lesivo de uma confissão religiosa em particular.

É preciso ainda saber se a restrição visa proteger um “interesse legítimo”, como previsto pela Convenção, e saber se há uma razão premente para a proteção daquele interesse. Quer isto dizer que para que possa haver uma restrição a uma manifestação religiosa é necessário que haja uma necessidade social premente e que esta se configure como um interesse legítimo, isto é, haja um risco sério de perturbação da ordem pública, da moral ou dos direitos e liberdades de terceiros.

---

<sup>183</sup> Encontra-se também prevista, a partir do Employment Act 1989 uma exceção de não uso do capacete pelos membros da confissão sikh na construção civil. Texto integral de ambas as leis disponível em [www.legislation.gov.uk](http://www.legislation.gov.uk).

<sup>184</sup> EVANS, Malcom D., *Manual on the...*, cit., p. 87 e segs. Saliente-se, desde já, que a obra deste autor aborda, principalmente, a questão do uso de símbolos religiosos pelo prisma da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, apoiando-se na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Como se sabe, esta abordagem não é de descurar uma vez que a França é um dos Estados que se encontra vinculado por este instrumento jurídico internacional.

Por fim, é ainda necessário aferir se há uma alternativa menos lesiva do que a simples restrição, e se se concluir que não existe outra alternativa, saber se a restrição é limitada ao mínimo necessário e se é compatível com os princípios do respeito e a necessidade de acolher tolerância e pluralismo. Isto porque estamos aqui perante um direito fundamental, pelo que se deve assegurar que os seus titulares o gozam com a maior amplitude possível, daí que a restrição deve sempre ser vista como uma *ultima ratio*, e deve operar-se com a menor extensão possível<sup>185</sup>.

Adiante se responderá às questões a que EVANS sujeita a legitimidade das restrições à liberdade de uso de vestes religiosas.

Para já, deve admitir-se, é certo, que aqueles que decidem exercer o seu direito de manifestar a sua religião não podem esperar que todos aqueles com que se cruzam concordem com as suas crenças e que não façam qualquer crítica. De facto, são mesmo obrigados “a tolerar a rejeição por outros das suas crenças religiosas. Devem mesmo aceitar a propagação de doutrinas hostis à sua fé”<sup>186</sup>. Todavia, podem esperar que o Estado não teça qualquer comentário negativo face a ela, dado o dever de neutralidade que sobre ele impende, e também devido ao princípio da igualdade que faz com que este tenha de tratar todas as confissões religiosas da mesma forma.

Em conclusão provisória, vale a pena antecipar que, quando confrontados com uma eventual necessidade de restrição de uma liberdade fundamental, “entre impedir o seu exercício, para evitar riscos, e proteger o seu exercício, correndo riscos, a opção há-de ser a segunda: *in dubio pro libertate*”<sup>187</sup>.

---

<sup>185</sup> Do exposto nestes últimos parágrafos começa a perceber-se que a questão fundamental não é saber se restrição é razoável, mas, antes de mais, se é necessária.

<sup>186</sup> WILSON, Barbara, “Le respect des convictions religieuses d’autrui et la protection de la morale: limites ultimes à la liberté d’expression au sens de l’article 10 §2 de la Convention européenne des droits de l’homme?”, in «Schweizerische Zeitschrift für internationale und europäisches Rect», 2000, Vol. 4, p. 486.

<sup>187</sup> ADRAGÃO, Paulo Pulido, *A liberdade religiosa...*, cit., p. 178.

## Conclusões

### 1.

Começa-se por lembrar que o tema que esteve em causa ao longo deste trabalho foi aferir da validade de uma proibição do uso do véu integral no espaço público, enquanto clara manifestação religiosa, à luz do Direito.

Salienta-se esta perspectiva pois é essencial que se perceba que não estão aqui em causa opiniões pessoais, mas sim averiguar se um determinado comportamento pode ser restringido sem afetar seriamente os direitos fundamentais das pessoas. Segue-se SILVIO FERRARI, na sua afirmação: “sou contrário ao uso da *burqa*, do *niqab* e ao uso de outros instrumentos que impedem ver o rosto da outra pessoa, mas retenho que não será possível proibi-lo sem violar os princípios que estão na base do constitucionalismo liberal”<sup>188</sup>.

### 2.

Talvez por isso uma das principais preocupações de quem defende esta proibição seja afastá-la do âmbito da liberdade religiosa, dizendo que o uso do véu integral não constitui uma manifestação religiosa pois é uma conduta que não reúne consenso dentro da própria confissão religiosa e não é assim um acto obrigatório segundo as prescrições da mesma.

Tal como já se referiu, usar esta construção lógica para subtrair a questão à aplicação da liberdade religiosa é artificializá-la, é mesmo discuti-la sem querer chegar ao seu ponto fulcral.

Relativamente a esta tese diga-se, com EVANS, que “ se um indivíduo acredita que ao usar uma forma particular de roupa ou ao adornar-se se uma maneira particular está a seguir os ditames das suas crenças, então esta auto-avaliação deve ser respeitada por terceiros. Claro que isto não significa que não pode estar sujeito a restrições, mas se a liberdade de religião abarca o direito a usar indumentárias religiosamente inspiradas (e claramente abarca) então não cabe a terceiros dizer que a percepção do individuo daquilo que as suas crenças lhe exigem está errada”<sup>189</sup>. Desta forma, não cabe a um terceiro dizer às mulheres muçulmanas que usam o véu integral que este uso não é exigido pela sua confissão religiosa. Cabe-lhes a elas, e somente a elas, fazer essa avaliação e determinar se aquele uso lhes é ou não imposto pelas suas crenças.

---

<sup>188</sup> FERRARI, Silvio, “Il «burqa»...”, cit., p.3.

<sup>189</sup> EVANS, Malcom, *Manual on the...*, cit., p.85.

Mais se diga que não é o facto de o uso do véu integral ser ou não obrigatório que anula o seu carácter religioso, com todas as consequências que daí advêm. É que também não existe uma prescrição que torne obrigatório o uso de crucifixos por parte dos crentes católicos. Contudo, ninguém hesitaria em afirmar que o crucifixo é um símbolo religioso e que a proibição do seu uso constitui uma restrição à liberdade religiosa<sup>190</sup>.

Analogamente, o facto de este comportamento não se apresentar como uma prática realizada por todos os crentes, e ser, na Europa, e mais precisamente na França, uma prática marginal, não lhe retira o seu carácter religioso.

### 3.

Estivemos, assim, a averiguar a possibilidade de restrição de uma manifestação da liberdade religiosa, nomeadamente do uso de simbologia religiosa.

A liberdade religiosa, à qual muitos autores se referem como a primeira de entre as liberdades, consiste na possibilidade de cada pessoa ter ou não ter religião, de a praticar sozinha ou acompanhada, de exteriorizar as suas convicções, sem sofrer influências externas. É, então, uma liberdade complexa, que comporta várias dimensões.

Como qualquer liberdade fundamental, também a liberdade religiosa pode sofrer restrições. Contudo, estas só são admissíveis nas situações expressamente previstas pela lei, e em estrita observância do princípio da necessidade e do princípio da proporcionalidade.

No que respeita à liberdade de convicção religiosa, à liberdade de crer nesta ou naquela confissão religiosa ou à liberdade de não crer em nenhuma, por tocarem apenas no foro interno da pessoa, elas nunca podem ser objeto de limitação. Estas restrições só são admitidas na liberdade de manifestação e de expressão dessas convicções.

Aqui a razão mais apontada é a ordem pública, no seu tríptico “saúde pública, tranquilidade pública e segurança pública”. Na questão em estudo, apenas esta última vertente será susceptível de causar discussão.

Diz-se que o véu não permite a identificação do seu portador, o que poderá perturbar a segurança. Contudo, nunca foi dada a conhecer nenhuma situação em que o uso do véu integral tenha causado um problema à referida segurança. É que, para a restrição de uma liberdade fundamental, é necessária a verificação de um perigo atual, não basta alegar um eventual perigo futuro.

---

<sup>190</sup> A comparação a que se adere, é feita por FERRARI, Silvio, “Il «burqa»...”, cit., p. 4.



Mais se diga que as situações em que a dissimulação do rosto pode levantar problemas e deve ser excepcionada já encontram previsão na lei, como sublinhou o Conselho de Estado no seu Parecer de 30 de março de 2010, relativo à questão em análise. É este o caso dos controlos aeroportuários e dos documentos de identificação.

Assim, não se vê nenhum motivo para que se proceda aqui à restrição da liberdade religiosa com base na ordem pública.

O outro motivo sempre chamado à colação para a restrição de uma liberdade fundamental são os direitos de terceiros. Mas também aqui não se consegue perceber como é que o uso do véu afecta direitos de terceiros.

#### 4.

Um princípio que é discutido em matéria de liberdade religiosa é o da laicidade. Como se viu, o princípio da laicidade é o corolário orientador das difíceis relações entre o Estado e as confissões religiosas em França, consagrado pela Lei da Separação das Igrejas do Estado de 1905.

De facto, a França, como se referiu, é o país onde a laicidade é vista como “pedra angular do pacto republicano, repousando sobre três valores indissociáveis: liberdade de consciência, igualdade em direito das opções espirituais e religiosas, neutralidade do poder político.”<sup>191</sup>

Há, assim, um entendimento da laicidade como sinónimo de neutralidade, e no caso francês, de uma neutralidade estrita. Porém, não deveria significar uma abstenção total de contacto com as confissões religiosas. Deveria, simplesmente, significar que o Estado não pode favorecer uma confissão religiosa face às restantes, que não pode haver uma confessionalidade do Estado. Aliás, “o Estado não tem simplesmente um dever de não entravar o exercício dos Direitos e Liberdades Fundamentais (...) tem uma obrigação de assegurar a sua concretização para permitir o pleno gozo aos seus titulares”<sup>192</sup>.

Contudo, este é um princípio que se impõe ao Estado para que não favoreça nenhuma confissão religiosa, trate todas da mesma maneira, e, diga-se, crie as condições necessárias para que cada uma se desenvolva na sua amplitude. Por isso, não se percebe como se pode estender este dever de laicidade às pessoas singulares e à sua atuação no espaço público.

---

<sup>191</sup> Commission de Reflexion..., cit., p. 9. A citação sintetiza a construção tradicional francesa do princípio da laicidade, desenvolvida *supra*.

<sup>192</sup> Esta observação crítica à neutralidade estrita, que subscrevemos, é de DUPRÉ DE BOULOIS, Xavier, *Droits et...*, cit, p. 76.

## 5.

Face à construção estrita, combativa, do conceito de laicidade que se apresentou, não é de estranhar que comecem a surgir vozes que falem de um novo paradigma para a laicidade, a laicidade positiva.

Pela construção conceptual da laicidade positiva, o Estado não deve ter uma mera atitude de tolerância face às confissões religiosas, mas deve criar as condições necessárias para que a religião possa ser efectivamente concretizada e prosseguida pelos cidadãos, quer individualmente considerados, quer em conjunto.

A verdade é que a opção religiosa é, para os seus portadores, algo muito importante na sua vida e que deve ser acautelada pelo Estado. Este não pode pretender separar o homem crente e o homem cidadão como se fossem duas entidades autónomas. Deve criar condições para que a pessoa humana possa desenvolver a sua identidade em plenitude.

## 6.

A verdade é que, como se analisou, a Lei 2010-1192, de 11 de Outubro de 2010, vem determinar uma proibição geral e abstracta do uso do véu no espaço público, na sua vertente de espaço comum.

Este espaço comum é aquele espaço que deve ser acessível a todos, uma vez que todos os cidadãos têm necessidade de nele entrar para realizarem necessidades básicas da sua vida, como por exemplo, ir às compras. Não há uma alternativa a este espaço. Por isso, ele deve permanecer o mais livre e aberto possível, para que cada um possa manifestar as suas convicções, religiosas ou não.

## 7.

Embora se considere a perspectiva da liberdade religiosa como decisiva, também se pode falar da autonomia pessoal, em geral, para analisar a questão da proibição da dissimulação do rosto no espaço público.

A autonomia pessoal permite ao individuo fazer tudo aquilo que deseja, em princípio, mesmo que o seu comportamento se afigure como prejudicial para si, sempre com o limite da ordem pública e dos direitos e interesses de terceiros.

O uso do véu integral constitui uma manifestação clara deste direito à autonomia pessoal, quando é feito voluntariamente, isto é, quando uma mulher muçulmana decide que vai usar o véu para cumprir um ditame que lhe é imposto pela sua fé.

Quando ao facto de este acto se apresentar como prejudicial para ela, por alegadamente constituir um ato de submissão ou de inferioridade face ao homem, esta é uma escolha que a própria fez, escolheu colocar-se naquela concreta situação.

## **8.**

Diz-se, ainda, que muitas das mulheres que usam o véu integral, o fazem por imposição ou por pressões externas.

A verdade é que durante todo o processo de criação da Lei 2010-1192, muito poucas mulheres muçulmanas que escolheram usar o véu foram ouvidas, o que na realidade dificulta saber se o fazem por opção ou não.

Todavia, aqueles casos em que um terceiro obriga uma mulher a dissimular o seu rosto contra a sua vontade, cabiam já na previsão legal geral da coação, tanto física como psicológica, ou mesmo no crime de ofensas à integridade física, previstos no Código Penal francês.

E, como demonstrou o Conselho de Estado no mencionado Parecer, a jurisprudência francesa tinha já vindo a acautelar várias situações em que em nome de uma religião se haviam perpetuado comportamentos abusivos.

## **9.**

Contudo, e apesar de todas estas questões e de um Parecer desfavorável do Conselho de Estado, a Assembleia Nacional e o Senado aprovaram uma lei que vem proibir a dissimulação do rosto no espaço público.

Optou-se por criar uma proibição geral para não ferir as convicções muçulmanas, e desta forma não levantar problemas de eventual violação do princípio da igualdade face a outras confissões religiosas (apesar de todos os actos preparatórios da lei demonstrarem que esta foi criada com o intuito de proibir o uso do véu integral e não de outro qualquer objeto).

Esta é uma lei que parece ferir claramente a liberdade religiosa pelos motivos expostos acima, e restringir de forma desproporcionada uma sua manifestação. De facto, nunca se conseguiu demonstrar qual era o perigo que o uso do véu integral acarretava.

Enunciam-se, na lei, os valores da República Francesa, herdados do ambiente revolucionário de 1789. Parece esquecer-se que as mulheres que usam o véu integral são, em muitos casos, francesas que também desejam ver-se acolhidas pela Fraternidade que integra a conhecida trilogia revolucionária.

A lei da dissimulação do rosto no espaço público viria ser declarada constitucional pelo Conselho Constitucional, a 7 de outubro de 2010, numa decisão muito breve, onde a única reticência deste tribunal foi acautelar que os templos de culto e as suas imediações não podiam estar abrangidos na proibição.

Não pode deixar de surpreender que o Conselho Constitucional, apesar da sua linha de contenção, ter tratado esta questão em duas páginas, sem ter procurado analisar detidamente a questão, e desta forma, até, assegurar que a sua decisão era bem fundamentada e não fruto de pressões políticas e sociais.

## 10.

Para o futuro resta saber como correrá a aplicação desta lei, já que durante a sua curta vigência até à data em que se escreve, pouco mais de um ano, esta apenas resultou na verbalização de mulheres que usam o véu, e na aplicação da pena de multa prevista.

Fica, igualmente, por determinar se esta lei será levada à análise do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e se este irá considerar que houve uma violação do artigo 9º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, garantia da liberdade religiosa, como defendemos, ou será considerada como incluída na margem de apreciação que este tribunal concede aos Estados.

## 11.

Para chegar a uma conclusão final sobre a validade desta restrição, em face ao artigo 9º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a que a França está vinculada, resta, enfim, responder aos requisitos para uma limitação legítima da liberdade de usar vestuário religioso, formulados por EVANS e mencionamos *supra*.

Relativamente a saber se estamos aqui perante uma restrição neutra e imparcial, a resposta parece ser negativa. Há aqui uma apreciação e um julgamento de uma manifestação de uma confissão religiosa que se prende, de certo modo, com a visão unilateral que as autoridades francesas têm do Islão. Além de que esta restrição impende quase exclusivamente sobre os crentes da fé muçulmana, e não sobre os fiéis de outras confissões.

Passando para a análise do “interesse legítimo” para a restrição, também nos parece que nunca o Governo francês, ou qualquer uma das missões que ele criou, conseguiu provar a sua existência. São sempre invocados os valores da República francesa, conceitos vagos e indeterminados e o comunitarismo da religião muçulmana. Mas a verdade é que cada cidadão

deve ser livre para expressar as suas convicções. O Estado não pode pretender que, no espaço público, todos os seus cidadãos acreditem no mesmo, se vistam de forma igual, de modo a não suscitar qualquer conflito. Era aqui necessário que o Governo francês tivesse indicado claramente casos em que o uso do véu integral pôs em causa o ordenamento jurídico francês e a coesão nacional.

Quanto a saber se haveria uma alternativa menos lesiva da liberdade religiosa, o Conselho de Estado conseguiu demonstrar que, nos casos em que o uso do véu integral pode apresentar-se como atentatório da ordem pública, existe já legislação para excepcionar essas situações. E mesmo nestes casos, é necessário acautelar sempre que a restrição se cingiu ao mínimo necessário e é proporcional ao fim que se pretende obter.

O teste quanto à legitimidade da restrição da liberdade de uso de vestuário religioso, aspeto da liberdade religiosa, falha assim, quanto a vários dos seus requisitos: a imparcialidade, o interesse legítimo, o meio menos lesivo. Donde se deve concluir que a restrição em análise é ilegítima.

A aprovação da Lei 2010-1192, de 11 de Outubro de 2010, pela Assembleia Nacional e pelo Senado e pelo Senado dos franceses incumpriu, portanto, o dever de respeito e tolerância pelas convicções e práticas religiosas dos seus compatriotas que professam a religião muçulmana que decorre, para os poderes públicos, do reconhecimento da liberdade religiosa.

## Índices

### Índice Bibliográfico

- ACHOUR, Yadh Ben, *La Cour Europeenne des Droits de l'Homme et la Liberté de Religion*, Paris, Editions A. Pedone, 2005;
- ADRAGÃO, Paulo Pulido, *A liberdade religiosa e o Estado*, Coimbra, Almedina, 2003;
- BOYER, Alain, *Le droit des religions en France*, Paris, Presses Universitaires de France, 1993;
- CAÑAMARES ARRIBAS, Santiago, *Libertad Religiosa, Simbología y Laicidad del Estado*, Cizur Menor, Aranzadi, 2005;
- CAVANA, Paolo,  
- *Laicità e simboli religiosi*, in [www.statoechiese.it](http://www.statoechiese.it), setembro 2007;  
- “Modelli di laicità nelle società pluraliste. La questione dei simboli religiosi nello spazio pubblico”, notas da intervenção proferida na Tavola Rotonda «Crocifisso, Velo e Turbante, Simboli e comportamenti religiosi nella società plurale», Università degli Studi del Molise, 21-22 abril de 2005, disponível em [www.olir.it](http://www.olir.it);
- CENZANO, José Carlos de Bartolomé, *El orden público como límite al ejercicio de los derechos y libertades*, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002;
- CHIRAC, Jacques, *Mon Combat Pour la France: Textes et Interventions*, Paris, Odile Jacob, 2003;
- DUFAUX, J. (Dir.), *Liberté religieuse et regimes des cultes en droit français. Textes, pratique administrative, jurisprudence*, Paris, Cerf, 2005;
- DUPRÉ DE BOULOIS, Xavier, *Droits et libertés fondamentaux*, Paris, PUF – Presses Universitaires de France, 2010;
- EVANS, Carolyn, “Religion and Freedom of Expression”, in «Fides et Libertas: The Journal of the International Religious Liberty Association», 2010, disponível em [irla.org](http://irla.org);
- EVANS, Malcom D., *Manual on the Wearing of Religious Symbols in public areas*, Strasbourg, Editions du Conseil de l'Europe, 2009;
- FARAGO, France, *La Laïcité: tolérance voilée*, Nantes, Éditions Pleins Feux, 2005;
- FERRARI, Silvio,  
- “Il «burqa» e la sfera pubblica in Europa” in «Quaderni di Diritto e Politica Ecclesiastica», Il Mulino, nº1, aprile 2012:

-“Religion and security in Europe after September 11: a gloomy perspective” in «Fides et Libertas: The Journal of the International Religious Liberty Association», 2003, disponível em irla.org;

GUNN, Jeremy T.,

-“Religious Symbols and Religious Expression in the Public Square, in DAVIS, Derek H. (Editor), *The Oxford Handbook of Church and State in the United States*, Oxford Handbooks Online, 2011;

- “Under God but not the Scarf: the founding myths of religious freedom in the United States and Laïcité in France”, in «Journal of Church and State», Vol. 46, Issue 1, 2004;

HENRY, Jean-Robert, “L’islam” in MESSNER, Francis (coord.), PRÉLOT, Pierre-Henri, WOEHLING, Jean-Marie, *Traité de droit français des religions*, Paris, Litec;

HERVADA, J., *Los Eclesiasticistas ante un Espectador*, Pamplona, EUNSA, 1993;

KOFFENAN, N.R., (*The right to) personal autonomy in the Case Law of the European Court of Human Rights*, disponível em [www.staatscommissiegrondwet.nl](http://www.staatscommissiegrondwet.nl);

LEITE, António, “A religião no Direito Constitucional Português” in JORGE MIRANDA (Coord), *Estudos sobre a Constituição*, Lisboa, Livraria Petrony, 1978;

MCCRUDDEN, Christopher, “Religion, Human Rights, Equality and the Public Sphere”, in «Ecclesiastical Law Journal, Vol. 13, January 2011»;

MACHADO, Jónatas, “A Jurisprudência Constitucional Portuguesa diante das Ameaças à Liberdade Religiosa”, in «Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra», LXXXII, 2006;

MESSNER, Francis, “L’histoire du droit local alsacien-mosellan” in MESSNER, Francis (coord.), PRÉLOT, Pierre-Henri, WOEHLING, Jean-Marie, *Traité de droit français des religions*, Paris, Litec, 2003;

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 4ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008;

PÉREZ VAQUERO, Carlos, “Diez claves para conocer el derecho islámico”, Febrero 2004, in «Noticias Jurídicas»;

PRÉLOT, Pierre-Henri,

-“La laïcité de l’école public”, in MESSNER, Francis (coord.), PRÉLOT, Pierre-Henri, WOEHLING, Jean-Marie, *Traité de droit français des religions*, Paris, Litec, 2003;

-“La neutralité religieuse de l’État” in MESSNER, Francis (coord.), PRÉLOT, Pierre-Henri, WOEHLING, Jean-Marie, “*Traité de droit français des religions*”, Paris, Litec, 2003;

- SARKOZY, Nicolas, *La République, les religions, l'espérance – Entretiens avec Thibaud Collin et Philippe Verdin*, Paris, Les Éditions du CERF, 2004;
- SEABRA, João M. F. da COSTA, *A lei portuguesa da separação do Estado das igrejas de 20 de abril de 1911* (Tese de Doutoramento na Faculdade de Direito Canónico da Pontifícia Universidade urbaniana), Lisboa, Centro Cultural de Lisboa Pedro Hispano, 2008;
- SÉGUR, Philippe, “Droit constitutionnel des religions” in MESSNER, Francis (coord.), PRÉLOT, Pierre-Henri, WOEHLING, Jean-Marie, *Traité de droit français des religions*, Paris, Litec, 2003;
- STÉFANINI, Marthe Fatin-Rouge, PHILIPPE, Xavier, “Commentaire de la decision du Conseil Constitutionnel du 7 octobre 2010-613 DC, Loi interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public, Journal Officiel du 12 octobre 2010, p. 18345, in «Revue Française de Droit Constitutionnel», n°87, julho de 2011;
- TEGA, Diletta, “Stato laico: Tollerante o Militante?”, in «Quaderni Costituzionali – Rivista italiana di diritto costituzionali», 1/2004, Il Mulino;
- VILADRICH, Pedro-Juan, FERRER ORTIZ, Javier, “Los Principios informadores del Derecho Eclesiástico Español” in ORTIZ, Javier Ferrer, *Derecho Eclesiástico del Estado Español*, Pamplona, EUNSA, 2007, 6ª Ed;
- WILSON, Barbara, “Le respect des convictions religieuses d'autrui et la protection de la morale: limites ultimes à la liberté d'expression au sens de l'article 10 §2 de la Convention européenne des droits de l'homme?”, in «Schweizerische Zeitschrift für internationale und europäisches Rect», 2000, Vol. 4;
- WOEHLING, Jean-Marie,  
 -“Définition juridique de la religion” in MESSNER, Francis (coord.), PRÉLOT, Pierre-Henri, WOEHLING, Jean-Marie, *Traité de droit français des religions*, Paris, Litec, 2003;  
 -“Les principes fondamentaux du droit des religions” in MESSNER, Francis (coord.), PRÉLOT, Pierre-Henri, WOEHLING, Jean-Marie, *Traité de droit français des religions*, Paris, Litec;
- WOLTON, Dominique, “L'espace public”, in [www.wolton.cnrs.fr](http://www.wolton.cnrs.fr);
- WOOD, JR., James E., “Religious Human Rights and a Democratic State”, in «Journal of Church and State», Vol. 46, Issue 4, 2004.



## Índice Jurisprudencial

### Conselho de Estado francês

- *Étude relative aux possibilites juridiques d'interdiction du port du voile integral – Rapport adopté par l'assemblée générale plénière du Conseil d'État le jeudi 25 mars 2010;*
- *Décision judiciaire de Conseil d'Etat, 10 mars 1995 (cas Conseil d'Etat, 4 / 1 SSR, du 10 mars 1995, 159981);*
- *CE, 2 novembre 1992, Kherouaa et autres, requête numéro 130394;*
- *Avis rendus par l'assemblée générale du Conseil d'État, M.º 346.893 – Mme. LAROQUE, rapporteur (Section de l'Intérieur), Séance du 27 novembre 1989.*

### Conselho Constitucional francês

- *Décision n.º 2010-613 DC du 07 octobre 2010.*

### Tribunal Constitucional espanhol

- *Sentencia 46/2001 de 15 de febrero de 2001.*

### Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

- *Lautsi v. Italy*, Application n° 30814/06, 18 March 2011;
- *Kalacheva v. Russia*, Application no. 3451/05, August 2009;
- *Reklos and Davourlis v. Greece*, Application no. 1234/05, April 2009;
- *Dogru v. France*, Application n° 27058/05, 4 December 2008;
- *Kervanci v. France*, Application n° 31645/04, 4 December 2008;
- *Tysiqc v. Poland*, Application no. 5410/03, September 2007;
- *Evans v. The United Kingdom*, Application no. 6339/05, April 2007;
- *Leyla Şahin v. Turkey*, Application n° 44774/98, 10 November 2005;
- *K.A. et A.D. c. Belgique*, Requêtes n° 42758/98 et 45558/99), 17 février 2005;
- *Christine Goodwin v. The United Kingdom*, Application n° 28957/95, July 2002;
- *Pretty v. The United Kingdom*, Application no. 2346/02, 29 April 2002;
- *Dahlab v. Switzerland*, Application n° 42393/98, 15 February 2001;
- *Manoussakis and Others v. Greece*, Application N° 18748/91, 26 September 1996;
- *Kokkinakis v. Greece*, Application no. 14307/88, 25 May 1993.

## Índice Documental

- *Premier anniversaire de la loi sur le voile integral*, in [www.lefigaro.fr](http://www.lefigaro.fr), publicado a 11/04/12;
- *Living together – Combining diversity and freedom in 21st century Europe*, Report of the Group of Eminent Persons of the Council of Europe, in [book.coe.int](http://book.coe.int)
- *Police arrest veiled women at ‘burqa ban’ protes*, in [www.france24.com](http://www.france24.com), publicado a 11/04/11
- *Voile integral: les syndicats de police dénoncent une loi «inapplicable»*”, in [www.lemonde.fr](http://www.lemonde.fr), publicado a 11/04/11;
- *Unveiling the Truth – Why 32 Muslim Women Wear the Full-face Veil in France*, *Open Society Foundations*, disponível em [www.soros.org](http://www.soros.org);
- *Rapport d’information fait en application de l’article 145 du Règlement Au Nom de la Mission D’Information Sur la Pratique du Port du Voile Intégral sur le Territoire National*, n.º2262, presidido por M. André GERIN e depositado na Assembleia Nacional a 26 de janeiro de 2010, in [www.assemblee-nationale.fr](http://www.assemblee-nationale.fr);
- *Rapport d’Information fait au nom de la Délégation aux Droits des Femmes et à l’Égalité des Chances entre les hommes et les femmes sur le projet de loi interdisant la dissimulation du visage dans l’espace public*, N.º 2646, in [www.assemblee-nationale.fr](http://www.assemblee-nationale.fr);
- *Discurso do Papa Bento XVI ao Corpo Diplomático Acreditado junto da Santa Sé para a troca de bons votos de inicio de ano*, 11 de janeiro de 2010, Sala Régia, in [www.vatican.va](http://www.vatican.va).
- *Human Rights and Disability: Equal rights for all*, Commissioner for Human Rights, Strasbourg, 20 de outubro de 2008, in [wcd.coe.int](http://wcd.coe.int);
- *Le Conseil constitutionnel valide l’interdiction du port du voile integral*, in [www.lemonde.fr](http://www.lemonde.fr), publicado a 7/10/10;
- *5 à 6M de musulmans en France*, in [www.lefigaro.fr](http://www.lefigaro.fr), publicado a 28/06/2010;
- *La France des convertis*, in [www.lexpress.fr](http://www.lexpress.fr), publicado la 26/01/2006;
- *La Laïcité aujourd’hui – Rapport d’étape*, Commission Nationale Consultative des Droits de l’Homme, 2003, p.13, in [www.cncdh.fr](http://www.cncdh.fr);
- *Rapport au Président de la République , Commission de Réflexion sur l’application du principe de laïcité dans la République*, 11 décembre 2003, in [www.ladocumentationfrancaise.fr](http://www.ladocumentationfrancaise.fr);
- *Rapport fait au nom de la Mission d’information sur la question du port des signes religieux à l’école*, in [www.ladocumentationfrancaise.fr](http://www.ladocumentationfrancaise.fr);
- *General Comment no. 22: the right to freedom of thought, conscience and religion*, in [www.unhchr.ch](http://www.unhchr.ch);
- *Recommandation 1202 (1993) relative à la tolerance religieuse dans une société démocratique*, in [www.assembly.coe.int](http://www.assembly.coe.int).

